Boletim do Trabalho e Emprego

1.^A SÉRIE

228

229

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento Centro de Informação e Documentação Preço (IVA incluído 5%) € 8,36

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 72 **N.º 2** P. 149-236 15-JANEIRO-2005

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

I — Estatutos:

II — Corpos gerentes:

Pág. Despachos/portarias: Regulamentos de condições mínimas: Regulamentos de extensão: Convenções colectivas de trabalho: — CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 151 — CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras e texto consolidado 174 — CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras e texto consolidado 209 — CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, 227 Organizações do trabalho: Associações sindicais:

— SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra — Alteração

Associações de empregadores:

I — Estatutos:	
— Assoc. de Empresas de Segurança — AES — Alteração	230
— Assoc. Empresarial de Ansião	230
— FIHOTEL — Feder. da Ind. Hotelaria e do Alojamento Turístico de Portugal — Cancelamento do registo dos estatutos	234
II — Direcção:	
III — Corpos gerentes:	
— Assoc. de Empresas de Segurança — AES	235
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Comissão de Trabalhadores da UNALBOR — União Industrial de Borracha, S. A.	235
Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— Hospital Nossa Senhora do Rosário, S. A. — Rectificação	236
— PLANITOI — Importação e Exportação, S. A.	236



SIGLAS	ABREVIATURAS
CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA — Decisão arbitral.	

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 1950 ex.

AE — Acordo de empresa.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

. .

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

• • •

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Revisão global.

Revisão global do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1999, e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2003.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, aplica-se em todo o ter-

ritório nacional à actividade de comércio de artigos de óptica e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Ópticos (ANO) e, por outra, todos os trabalhadores que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação desta CCT ao Ministério do Trabalho, as associações de empregadores e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão desta CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores com as categorias profissionais nela previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente CCT entra em vigor no 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e*

Emprego e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contados a partir de 1 de Janeiro de cada ano, e serão revistas anualmente.
- 3 A denúncia desta CCT será feita por qualquer das partes com pelo menos três meses de antecedência em relação ao termo dos respectivos períodos de vigência fixados nos números anteriores.
- 4 Enquanto esta CCT não for alterada ou substituída no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os respectivos períodos de vigência.
- 5 As denúncias serão feitas mediante o envio às demais partes contratantes de proposta de revisão fundamentada, através de carta registada com aviso de recepção, protocolo ou outro meio que faça prova da respectiva entrega.
- 6 As contrapartes deverão remeter às partes denunciantes uma contraproposta fundamentada no prazo de 30 dias após a recepção das propostas de revisão, devendo a resposta exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 7 As partes denunciantes disporão de 10 dias para examinar as contrapropostas. Findo este prazo iniciar-se-ão de imediato as negociações.
- 8 A CCT denunciada mantém-se em vigor até ao início da vigência de outra que expressamente a revogue.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias aos serviços competentes do respectivo Ministério.
- 10 Sempre que se verifiquem, pelo menos, três alterações ou sejam revistas mais de 10 cláusulas, com excepção da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita a republicação automática de novo texto consolidado, do clausulado geral, no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Sem prejuízo de a empresa efectuar admissões directas do exterior, o preenchimento de postos de trabalho faz-se prioritariamente por recrutamento interno, podendo o trabalhador sujeitar-se a um período de três meses de estágio, durante o qual qualquer das partes poderá tomar a iniciativa do regresso à situação anterior.
- 2 No recrutamento externo, as empresas deverão, na medida em que isso for possível, admitir desempregados de grupos sociais desfavorecidos, designadamente deficientes ou portadores de doença crónica, desde que satisfaçam os requisitos mínimos dos postos de trabalho a preencher.

- 3 No acto de admissão, deverá constar num documento escrito e assinado por ambas as partes o seguinte:
 - a) Nome completo do trabalhador e identificação da empresa;
 - b) Categoria profissional e definição de funções;
 - c) Horário de trabalho;
 - d) Local de trabalho e ou área ou zona de trabalho e sede da empresa;
 - e) Retribuições (retribuição base, subsídios, etc.)
 e sua periodicidade;
 - f) Condições particulares de trabalho e de retribuição, quando existam;
 - g) Duração do período experimental;
 - h) Data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos.

Este documento deverá ser feito em duplicado, sendo um exemplar para a entidade empregadora e outro para o trabalhador.

- 4 O incumprimento do disposto no número anterior implica para a entidade empregadora a obrigação de provar que as declarações feitas pelo trabalhador não são verídicas, se a falta de contrato escrito lhe for imputada.
- 5 Deverão ser fornecidos ao trabalhador os documentos seguintes, caso existam:
 - a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como de segurança, de regalias sociais, etc.
- 6 A entidade empregadora que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a categoria, classe, escalão ou grau por este adquiridos ao serviço de outra empresa do mesmo sector, desde que, no acto de admissão, o trabalhador dê, por escrito, conhecimento à nova entidade empregadora das referidas regalias.
- 7 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos direitos e regalias estipulados neste contrato colectivo e aplicável à nova entidade empregadora.
- 8 É proibido à entidade empregadora fixar a idade máxima de admissão.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

As condições de admissão para o exercício das profissões e respectivas categorias, indicadas no anexo I, são as seguintes:

- I Trabalhadores de comércio, similares e trabalhadores em armazém:
- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade e com as habilitações literárias mínimas exigidas por lei;
- b) Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade;
- c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante;

- II Trabalhadores administrativos:
- a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores administrativos é de 16 anos;
- b) As habilitações mínimas exigidas são o 11.º ano do ensino secundário ou equivalentes a cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àquele;
- c) As habilitações referidas na alínea anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas;
- d) O disposto na alínea b) não será aplicável no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino;
- III Cobradores idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.
- IV Telefonistas idade não inferior a 18 anos e habilitações mínimas legais.
 - V Contínuos, porteiros, guardas e paquetes:
- a) Paquetes, contínuos e porteiros idade não inferior a 16 anos e habilitações mínimas legais;
- b) Guardas idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legais;
 - VI Trabalhadores técnicos de vendas:
- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade, diligenciando as empresas no sentido de, em igualdade de circunstâncias, serem preferidos os trabalhadores com curso técnico-profissional do comércio ou equivalente;
- b) As habilitações acima referidas não serão exigíveis aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado essas funções;
- VII Os trabalhadores habilitados com o curso técnico de Óptica Ocular serão admitidos com a categoria mínima de terceiro-oficial de óptica.

Cláusula 5.ª

Readmissão

- 1 A entidade empregadora que readmitir um trabalhador cujo contrato haja cessado nos três anos anteriores obriga-se a contar na antiguidade do trabalhador o tempo de serviço prestado anteriormente, salvo se o contrato houver cessado por rescisão do trabalhador sem justa causa.
- 2 A readmissão prevista no n.º 1 desta cláusula não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental, salvo acordo em contrário.
 - 2 O período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores enquadrados nos grupos I e II da tabela salarial, com excepção de gerente comercial e do chefe de escritório;
 - c) 240 dias para o gerente comercial, chefe de escritório e quadros superiores.

- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização, obrigando-se, contudo, a entidade empregadora a avisar o trabalhador da cessação com oito dias de antecedência ou a pagar-lhe uma importância correspondente.
- 4 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 5 Entende-se que a entidade empregadora renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 7.ª

Contrato a termo

- 1 As empresas só poderão contratar trabalhadores a termo certo ou incerto, nos termos da lei, desde que a celebração de tal contrato se destine à satisfação de necessidades temporárias da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.
- 2 O contrato a termo certo caduca no termo do prazo estipulado, desde que a entidade empregadora ou o trabalhador comunique, respectivamente, até 15 ou até 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o fazer cessar.
- 3 O contrato a termo incerto caduca quando, prevendo-se a ocorrência do termo incerto, a empresa comunique ao trabalhador o termo do contrato, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior.
- 4 A caducidade do contrato a termo que decorra de declaração do empregador confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de retribuição por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 8.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as suas funções numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.
- 2 As entidades empregadoras que à data da entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo I terão de os classificar, no prazo de 30 dias, numa das categorias indicadas no referido anexo.
- 3 Quando os trabalhadores desempenharem funções a que correspondam diversas categorias, ser-lhes-á atribuída a mais qualificada e correspondente retribuição.

Cláusula 9.ª

Relações nominais

- 1 As entidades empregadoras obrigam-se a organizar e remeter, dentro dos prazos e às entidades referidas na lei, os quadros do pessoal ao seu serviço.
- 2 As empresas inscreverão, ainda, nos mapas de pessoal utilizados mensalmente para o pagamento de quotização aos sindicatos, além dos trabalhadores na situação de doentes, sinistrados, os menores de idade, os que estiverem na situação de licença sem retribuição e os admitidos a título experimental ou temporário. Quando as entidades empregadoras chefiem efectivamente os estabelecimentos, indicar-se-á também o nome e o cargo que estão a desempenhar.
- 3 O incumprimento das obrigações constantes desta cláusula faz incorrer a entidade empregadora nas penalidades legais fixadas para o efeito.
- 4 O disposto nesta cláusula ficará prejudicado se entretanto for publicada legislação que regule de maneira diferente esta matéria.

Cláusula 10.ª

Dotações mínimas

- 1 Quando as entidades empregadoras tenham estabelecido filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores ao serviço nestas e no estabelecimento central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.
- 2 Para elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:
 - I Trabalhadores de comércio e oficiais de óptica:
- a) É obrigatória a existência de um empregado comercial, técnico de comércio, oficial encarregado ou chefe de secção sempre que o número de trabalhadores da secção ou do estabelecimento seja igual ou superior a três:
- b) O número de praticantes não poderá exceder dois mais 25% dos trabalhadores classificados como empregados comerciais, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
 - c) Densidades:

Empregados comerciais e oficiais de óptica		Número de trabalhadores																		
		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Grau III e primeiros Grau II e segundos Grau I e terceiros Ajudantes	- - 1 -	- 1 1	- 1 1 1	1 1 1 1	1 1 1 2	1 1 2 2	2 1 2 2	2 2 2 2	2 2 3 2	2 2 3 3	2 2 3 4	2 2 4 4	2 3 4 4	3 3 4 4	3 3 4 5	3 4 4 5	3 4 5 5	3 4 5 6	3 4 5 7	3 4 6 7

- d) Havendo mais de 20 trabalhadores, a distribuição será feita de forma que em cada categoria não haja mais trabalhadores do que os atribuídos à categoria superior e mais 2;
- *e*) Sempre que a entidade empregadora exerça, de forma efectiva, funções no estabelecimento, poderá preencher qualquer das categorias previstas nos grupos do anexo I:
- f) Nos estabelecimentos em que não haja trabalhador com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer trabalhador ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções;
 - II Trabalhadores administrativos:
- a) É obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de escritório com um mínimo de 15 trabalhadores. Os chefes de secção serão no mínimo de 15% dos trabalhadores administrativos;
- b) As percentagens a observar na classificação dos assistentes administrativos serão as seguintes:

	Número de trabalhadoress										
Assistentes administrativos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Grau III Grau II Grau I	- 1 -	- 1 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4	

c) O número total de estagiários no escritório não poderá ser superior a 25 % de assistentes administrativos ou a um, no caso de o número de assistentes administrativos ser inferior a quatro;

- III Profissionais de armazém quadro de densidades:
 - a) Até seis trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado;
 - b) De 7 a 10 trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de um fiel de armazém;
 - c) De 11 a 15 trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de dois fiéis de armazém;
 - d) Mais de 15 trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado geral de armazém, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

Cláusula 11.ª

Acesso

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem do trabalhador a categoria superior:
- I Trabalhadores de comércio, de óptica e de armazém:
- *a*) Os praticantes e aprendizes de óptica com dois anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria imediatamente superior;
- b) Os empregados comerciais do grau II e empregados comerciais do grau I, bem como os segundos-oficiais e terceiros-oficiais, serão promovidos às categorias imediatamente superiores logo que completem três anos de permanência na sua categoria;
- c) Os ajudantes e oficiais-ajudantes, logo que completem dois anos de permanência na categoria, serão

imediatamente promovidos a empregados comerciais do grau I e a terceiros-oficiais, respectivamente;

- d) Os primeiros-oficiais serão promovidos a técnicos de óptica ocular ao fim de três anos, desde que habilitados com o respectivo curso;
 - II Trabalhadores administrativos:
- a) Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos;
- b) Os estagiários, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinjam os 22 anos de idade, ascenderão a assistentes administrativos do grau I;
- c) Os assistentes administrativos de grau II e grau I, após três anos de permanência na categoria, ascenderão a assistentes administrativos de grau III e grau II, respectivamente.
- 2 Para os efeitos previstos nesta cláusula, conta-se o tempo de permanência na categoria que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.ª

Deveres da entidade empregadora

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres da entidade empregadora:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste CCT;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- c) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- f) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;
- g) Não encarregar qualquer trabalhador de serviços que não sejam os da sua profissão ou categoria, de harmonia com a definição constante do anexo I, salvo com o acordo deste;
- h) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores, nos termos da cláusula 66.ª deste contrato, bem como permitir a afixação em local próprio e bem visível de todos os comunicados dos sindicatos;
- i) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- j) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- k) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

- l) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;
- m) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos relacionados com o cumprimento desta convenção;
- n) Enviar ao sindicato respectivo, até ao dia 15 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados que o solicitem por escrito, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, total e devidamente preenchidos, visados pelos delegados sindicais, comissão sindical de empresa ou comissão intersindical de empresa, quando existam.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade empregadora:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho:
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias;
- e) Em caso algum, baixar a categoria, escalão, grau ou classe do trabalhador;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, sem o seu prévio consentimento, feito por escrito, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.ª;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade empregadora ou por pessoa por ela indicada;
- i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 14.ª

Violação das garantias dos trabalhadores por parte da entidade empregadora

- 1 A prática por parte da entidade empregadora de qualquer acto em contravenção com o disposto nas cláusulas 12.ª e 13.ª dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito às indemnizações fixadas na cláusula 47.ª
- 2 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos referidos na cláusula 13.ª

Cláusula 15.ª

Transferência do trabalhador

- 1 No caso de o trabalhador dar o seu acordo à transferência a que se refere a alínea f) da cláusula 13.ª, a entidade empregadora custeará todas as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens e suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança e indemnizá-lo-á de todos os prejuízos por esta acarretados, nomeadamente os que resultarem do tempo que o trabalhador gastar a mais com a deslocação para o novo local de trabalho.
- 2 Caso o trabalhador não dê o seu acordo à citada transferência, mas ela se efective por mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço, pode rescindir o contrato com direito às indemnizações referidas na cláusula 47.ª, a não ser que a entidade empregadora prove que não há prejuízo sério.

Cláusula 16.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
 - a) Cumprir as disposições da lei e as cláusulas do presente contrato;
 - Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
 - c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade:
 - d) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - e) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - f) Guardar lealdade à empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
 - g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela empresa;
 - h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

- j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.
- 2 O dever de obediência, a que se refere a alínea e) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 17.ª

Alteração da entidade empregadora

- 1 Em caso de transmissão de exploração, fusão, nacionalização, incorporação ou constituição de novas empresas, segundo qualquer critério a partir da(s) existente(s), a ela(s) associadas ou não, mantêm-se os contratos de trabalho dos trabalhadores atingidos, bem como os direitos estabelecidos nesta convenção, salvo regime mais favorável.
- 2 As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade empregadora durante os 30 dias anteriores à alteração fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos. Devem ser notificados no mesmo sentido os trabalhadores ausentes por motivos justificados.
- 4 Em qualquer dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula serão uniformizadas as condições mínimas de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria no prazo máximo de três meses.
- 5 Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 18.ª

Reestruturação de serviços

Em caso de reestruturação de serviços, aos trabalhadores serão asseguradas condições e regalias idênticas às que tinham, além de toda a formação necessária por conta da empresa para adequação às novas funções.

CAPÍTULO IV

Formação profissional

Cláusula 19.^a

Princípios gerais

- 1 A formação profissional é um direito e um dever, quer da empresa quer dos trabalhadores, e visa o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores e a sua certificação, em simultâneo com o incremento da produtividade e da competitividade da empresa.
- 2 O empregador deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto

de plano de formação aos trabalhadores, na parte que a cada um respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais.

Cláusula 20.ª

Formação contínua

- 1— Os planos de formação contínua têm de abranger, em cada ano, um mínimo de 10% do total dos trabalhadores efectivos da empresa.
- 2 No âmbito da formação contínua certificada, serão asseguradas a cada trabalhador, no mínimo, vinte horas anuais de formação até 2005 e trinta e cinco horas anuais a partir de 1 de Janeiro de 2006.
- 3 O trabalhador pode utilizar o crédito de horas estabelecido no número anterior se a formação não for assegurada pela empresa, mediante comunicação prévia mínima de 10 dias, podendo ainda acumular esses créditos pelo período de três anos.
- 4 O conteúdo da formação referida no n.º 3 é escolhido pelo trabalhador, devendo ter correspondência com a sua actividade ou respeitar a qualificações básicas em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou em línguas estrangeiras.
- 5 O tempo despendido pelos trabalhadores nas acções de formação atrás referidas será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido às disposições desta convenção sobre a retribuição e a contagem do tempo de trabalho.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao crédito de horas para a formação que não tenha utilizado.

Cláusula 21.ª

Formação por iniciativa dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores que, por sua iniciativa, frequentem cursos ou acções de formação profissional certificada inferiores a seis meses, que não se incluam no plano anual de formação da entidade patronal, têm direito a uma redução de horário até ao limite de duas horas diárias e cento e trinta horas anuais, se comprovadamente o exigir a deslocação e o horário, sem prejuízo da retribuição e demais regalias.
- 2 O disposto no número anterior estende-se às acções de formação com vista à obtenção de certificados de aptidão profissional (CAP) ou de renovação dos mesmos
- 3 A frequência dos cursos ou acções previstos nesta cláusula deve ser comunicada à entidade empregadora logo que o trabalhador tenha conhecimento da sua admissão no curso ou acção.
- 4 A utilização da faculdade referida nos n.ºs 1 e 2 será definida a nível de estabelecimento, não podendo ao mesmo tempo usá-la mais de 15 % dos trabalhadores, sem prejuízo das acções de formação de profissões cujo CAP seja obrigatório para o exercício profissional e que

não tenham sido concluídas nos termos da cláusula anterior. Neste caso, é dada prioridade sobre as restantes situações.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 22.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sábado, até às 13 horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Nas empresas que tenham escritórios junto dos estabelecimentos ou armazém poderá o horário do escritório ser regulado pelo horário do estabelecimento ou armazém, mediante autorização do Ministério do Trabalho, em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo ser excedidos os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 4 Haverá tolerância de quinze minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo porém de admitir que tal tolerância ultrapasse sessenta minutos mensais.
- 5 A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite de sessenta minutos mensais.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Nos casos em que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas de trabalho, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que seja prestado fora desse período.
- 3 Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal.
- 4 Não se considera trabalho suplementar o prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal, sem prejuízo do previsto nos números anteriores, ou para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

- 5 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho suplementar.
- 6 Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas.
- 7 A entidade empregadora fica obrigada a assegurar e a pagar o transporte, desde que o trabalhador não tenha transporte habitual.
- 8 Sempre que o trabalho suplementar coincida com a hora normal da refeição do trabalhador, a entidade empregadora obriga-se a assegurar e a pagar a refeição.
- 9 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia nem ultrapassar o máximo de cem horas por ano.
- 10 A prestação de trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100% tanto para o trabalho suplementar nocturno como para o trabalho suplementar diurno.
- 11 A prestação de trabalho suplementar terá de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.
- 12 As entidades empregadoras devem possuir um registo de trabalho suplementar onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar imediatamente após a sua prestação.
- 13 Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação do trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em legislação especial.
- 14 No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.
- 15 A retribuição por trabalho suplementar deve ser paga até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que foi prestado.

Cláusula 24.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando se perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de des-

canso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho — princípio geral

- 1 Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário e dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade empregadora estabelecer o horário de trabalho, dentro dos limites da lei e deste contrato, ouvidos os trabalhadores interessados.

Cláusula 26.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
 - Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
 - c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
 - d) Execução de funções que requeiram a ultrapassagem frequente dos horários de trabalho estabelecidos.
- 2 O acordo referido no número anterior deve ser enviado à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 3 Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:
 - a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
 - b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por semana ou por mês;
 - Observância dos períodos normais de trabalho acordados.
- 4 A isenção não prejudica o direito do trabalhador aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos nesta convenção, bem como ao período mínimo de descanso diário, nos termos da lei.
- 5 A retribuição especial mínima devida pela isenção de horário de trabalho, em referência às modalidades previstas no n.º 3 desta cláusula, é a seguinte:
 - 35% da retribuição base mensal, para as situações previstas na alínea *a*);
 - O valor correspondente às horas diárias pré-fixadas, calculado com base na fórmula:

Número de horas × 25 % da retribuição base mensal

para as situações previstas na alínea b);

18% da retribuição base mensal para as situações previstas na alínea c).

Cláusula 27.ª

Retribuição do trabalho nocturno

- 1 Para efeitos da presente convenção, considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorrer entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno normal será superior em 50% à retribuição a que dá direito o equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO VI

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Retribuição certa mínima

- 1 Para efeitos de retribuição, as categorias dos trabalhadores abrangidos por esta convenção são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela
- 2 As retribuições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula compreendem a parte certa da retribuição, a qual passa a ser designada por retribuição certa mínima.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição certa mínima prevista no anexo II, independentemente da parte variável.
- 4 A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade empregadora para todos os efeitos previstos neste contrato.
- 5 Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a retribuição exclusivamente em comissões.
- 6 Aos técnicos de vendas a quem, sem o seu acordo, seja alterada a área de trabalho ou mudada a clientela será garantida, durante os 9 meses subsequentes à modificação, uma retribuição não inferior à média dos 12 meses anteriores àquela.
- 7 Os trabalhadores responsáveis pela caixa (escritório e balcão), quando exerçam efectivamente essas funções, e o cobrador terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 3,6% sobre a tabela do grupo IV, com arredondamento para a dezena de cêntimos mais próxima.
- 8 Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.
- 9 O abono para falhas não será liquidado durante o período de férias nem integrará os subsídios de férias e Natal.
- 10 As entidades empregadoras obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio de refeição de € 2,40 a partir de 1 de Janeiro de 2004 e de € 2,60

- a partir de 1 de Janeiro de 2005 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, entendendo-se como tal a prestação de pelo menos cinco horas normais de trabalho.
- 11 Para todos os efeitos previstos nesta convenção, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição horária = Retribuição mensal × 12 Horário trabalho semanal × 12

Cláusula 29.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 As retribuições previstas na cláusula anterior correspondem ao tempo de trabalho normal compreendido num mês.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho diário.
- 3 O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que se emitiu a facturação da venda.
- 4 No acto do pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquela e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber, bem como a indicação do número da apólice do seguro de acidentes de trabalho e da respectiva seguradora.

Cláusula 30.ª

Trabalho fora do local de trabalho

- 1 Entende-se por «deslocação em serviço» a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por «local habitual de trabalho» o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço, ou a sede, ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local não seja fixo.
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 50,70 para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — € 31; Almoço ou jantar — € 11,90.

5 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade empregadora, esta pagar-lhe-á um valor por quilómetro percorrido igual ao que vigorar, em cada ano civil, para a Administração Pública, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo os passageiros transportados gratuitamente.

- 6 A entidade empregadora é responsável pelos acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores do serviço externo, a qualquer hora do dia, desde que em serviço, devendo transferir essa responsabilidade para uma companhia de seguros.
- 7 No caso de a empresa fornecer viaturas aos empregados, fica obrigada a fazer também um seguro ilimitado de responsabilidade civil incluindo passageiros transportados gratuitamente.
- 8 Compete à entidade empregadora a escolha e pagamento do meio de transporte.

Cláusula 31.ª

Deslocações para o estrangeiro

- 1 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações ao estrangeiro, salvo se tiver dado o seu acordo.
- 2 A entidade empregadora obriga-se a fazer um seguro de viagem relativo ao trabalhador deslocado ao estrangeiro abrangendo despesas médicas no caso de acidente ou doença súbita.
- 3 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 32.ª

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a retribuição da mais elevada.
- 2 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem à mudança de categoria.
- 3 Considera-se trabalho ocasional quando não ocorra por período superior a dez horas por mês, não podendo exceder cem horas por ano.

Cláusula 33.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de retribuição superior, passará a receber a retribuição efectivamente auferida pelo substituído desde que a substituição tenha duração igual ou superior a 10 dias de trabalho.
- 2 Se a substituição durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 Após uma semana de substituição o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, só poderá deixar de exercer as suas novas funções com o regresso do titular do lugar.

4 — Verificando-se o impedimento definitivo do substituído, o substituto passa à categoria daquele, produzindo a alteração todos os seus efeitos desde a data em que se verificou a substituição.

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de valor igual a 4,7% sobre a tabela do grupo IV, com arredondamento para a dezena de cêntimos mais próxima, por cada dois anos de permanência na empresa e em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição da retribuição mínima que auferia na categoria anterior com as diuturnidades a que tinha direito.
- 3 Para os trabalhadores já abrangidos pelo regime de diuturnidades, o prazo para a sua atribuição conta-se desde o vencimento da última; para os restantes trabalhadores, esse prazo conta-se desde o ingresso na empresa e na categoria profissional, devendo a diuturnidade ser processada no mês em que perfaça dois anos de antiguidade.
- 4 As diuturnidades não serão devidas se a entidade empregadora já pagar quantitativo superior ao resultante da adição da retribuição mínima da tabela com as diuturnidades vencidas.

Cláusula 35.ª

Subsídio de Natal

- 1 As entidades empregadoras obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço, até 10 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição ou, no caso de o trabalhador não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, o mesmo se verificando no caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado.
- 3 Quando o impedimento prolongado seja motivado por doença subsidiada pela segurança social ou acidente de trabalho, a entidade empregadora complementará a parte do subsídio de Natal a cargo da segurança social ou entidade seguradora.

Cláusula 36.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores receberão um subsídio de férias no valor correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No caso previsto no n.º 4 da cláusula 40.ª («Período de férias»), o trabalhador receberá um subsídio de férias de montante equivalente à retribuição do período de férias.

Cláusula 37.ª

Complemento de subsídio de doença ou de acidente

- 1 Em caso de doença, a entidade empregadora pagará a diferença entre a retribuição líquida que o trabalhador auferia à data da baixa e o subsídio atribuído pela segurança social, até ao limite de 60 dias por ano.
- 2 Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade empregadora diligenciará para conseguir a reconversão compatível com as diminuições verificadas.
- 3 Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade empregadora pagará a respectiva diferença.
- 4 No caso de incapacidade temporária parcial, a entidade empregadora providenciará no sentido de dar trabalho compatível ao trabalhador, pagando a diferença entre o subsídio que o trabalhador receba e a retribuição líquida à data da baixa.
- 5 No caso de incapacidade temporária absoluta, a entidade empregadora pagará um subsídio igual à diferença entre a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito e a retribuição líquida à data da baixa durante seis meses.
- 6 A prova dos impedimentos referidos nos números anteriores consiste na apresentação pelo trabalhador do boletim de baixa pela segurança social ou companhia de seguros, independentemente do conhecimento que do facto deve dar à entidade empregadora no prazo de vinte e quatro horas.
- 7 Os complementos referidos nos números anteriores cessam no momento em que os trabalhadores passem à situação de reforma.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

Período de descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um dia de descanso semanal complementar que será, em regra, o sábado.
- 3 Os trabalhadores que prestam serviços ao sábado terão direito a dois meios dias de descanso semanal complementar, sendo um deles obrigatoriamente o sábado de tarde. O outro meio dia é gozado no dia que for acordado entre a entidade empregadora e o trabalhador. Não havendo acordo será, obrigatoriamente, gozado na segunda-feira de manhã.
 - 4 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

5 — Além dos previstos no número anterior, são ainda considerados mais os seguintes feriados:

Feriado municipal da localidade onde se situa o estabelecimento ou, quando aquele não existir, o feriado distrital;

Terça-feira de Carnaval.

6 — Quando um feriado coincida com um dia de descanso semanal, os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos têm direito a gozá-lo num dos sete dias úteis seguintes.

Cláusula 39.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 Sem perda da retribuição normal, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será remunerado em dobro, dando ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.
- 2 Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados que tenha duração inferior a três horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente a, pelo menos, trabalho efectivo prestado durante três horas.

Cláusula 40.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a gozar, em cada ano civil, 25 dias úteis de férias.
- 2 A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado injustificadamente. Na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, as férias são aumentadas nos seguintes termos:
 - a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
 - b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
 - c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.
- 4 No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 22 dias úteis.

- 5 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 6 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 7 A época de férias deve ser estabelecida por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora. Na falta de acordo, compete a esta fixá-la entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 30 dias.
- 8 As férias devem ser gozadas seguidas, podendo, todavia, a entidade empregadora e o trabalhador acordar em que sejam gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 9 É vedado à entidade empregadora interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade, depois de este as ter iniciado.
- 10 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 11 No caso de a entidade empregadora obstar ao gozo de férias, nos termos previstos na presente CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 12 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade empregadora incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.
- 13 O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 41.ª

Definição de faltas

- 1 Por «falta» entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que deveria desempenhar a actividade a que está adstrito.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Todas as faltas, salvo em casos de força maior, deverão ser participadas no prazo de vinte e quatro horas a contar do dia da falta, com excepção das referidas

nas alíneas *a*) e *h*) da cláusula 42.ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias, no primeiro caso, e, pelo menos, de véspera, no segundo.

Cláusula 42.ª

Tipo de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o trabalhador, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;
 - c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do trabalhador ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
 - g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos desta CCT e da lei;
 - As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - j) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;
 - 1) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 Consideram-se desde já como autorizadas pela empresa, conferindo direito à retribuição, as seguintes faltas:
 - a) Por nascimento de filhos, aborto ou nado-morto, até três dias, acrescidos dos dias indispensáveis para viagens, se as houver;
 - Prática de actos no exercício de funções de bombeiro voluntário:
 - c) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre.
- 4 A entidade empregadora poderá exigir a prova dos factos invocados para a justificação das faltas.
- 5 São consideradas injustificadas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 43.ª

Consequência das faltas

- 1 As faltas referidas no n.º 2 da cláusula 42.ª («Tipos de faltas») não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo quanto à retribuição, nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença e já tenha adquirido o direito ao respectivo subsídio;
 - b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - c) As previstas na alínea *l*) do n.º 2 da cláusula 42.ª, quando superiores a 30 dias por ano;
 - d) As autorizadas ou aprovadas pela empresa com menção expressa de desconto na retribuição.
- 2 As faltas injustificadas implicam perda de retribuição e, além disso, dão à empresa o direito de descontá-las na antiguidade.
- 3 A prática repetida de faltas injustificadas, bem como a falta de veracidade dos factos alegados referidos no n.º 4 da cláusula 42.ª, além de se considerarem faltas não justificadas, podem constituir infração disciplinar.

Cláusula 44.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.
- 3 Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 45.ª

Princípios gerais

O regime de cessação do contrato de trabalho é aquele que consta da legislação em vigor e no disposto nas cláusulas deste capítulo.

Cláusula 46.ª

Modalidades de cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Resolução;
 - d) Denúncia.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, pelo menos:
 - a) O subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado no ano da cessação;
 - As férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio;
 - c) As férias proporcionais aos meses de trabalho do ano da cessação e o subsídio correspondente.

Cláusula 47.ª

Valor da indemnização em certos casos de cessação do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador terá direito à indemnização correspondente a 1,2 meses de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses, nos seguintes casos:
 - a) Caducidade do contrato por motivo de morte ou extinção da entidade empregadora;
 - b) Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - c) Despedimento por facto não imputável ao trabalhador, designadamente despedimento colectivo, extinção de posto de trabalho ou inadaptação.
- 2 No caso de despedimento promovido pela empresa em que o tribunal declare a sua ilicitude e o trabalhador queira optar pela indemnização em vez da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

Cláusula 48.ª

Direitos dos trabalhadores despedidos colectivamente

- 1 Para além dos direitos previstos na lei e neste CCT, aos trabalhadores despedidos colectivamente é também atribuído o direito definido no número seguinte.
- 2 Durante um ano a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de preferência em futuras admissões em qualquer estabelecimento da mesma entidade empregadora.

Cláusula 49.^a

Documentos a entregar ao trabalhador

- 1 Quando cesse o contrato de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador um certificado de trabalho, indicando as datas de admissão e de saída, bem como o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo pedido do trabalhador nesse sentido.
- 3 Além do certificado de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador outros documentos

destinados a fins oficiais que por aquele devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação de segurança social.

Cláusula 50.ª

Transmissão da empresa ou estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.
- 2 Durante o período de um ano subsequente à transmissão, o transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão.
- 3 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração da empresa, do estabelecimento ou da unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes exerceu a exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica.
- 4 O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respectivos trabalhadores ou, na falta destes, os próprios trabalhadores, da data e motivos da transmissão, das suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e das medidas projectadas em relação a estes.
- 5 A informação referida no número anterior deve ser prestada por escrito, em tempo útil, antes da transmissão e, sendo o caso, pelo menos 10 dias antes da consulta referida no número seguinte.
- 6 O transmitente e o adquirente devem consultar previamente os representantes dos respectivos trabalhadores com vista à obtenção de um acordo sobre as medidas que pretendam tomar em relação a estes em consequência da transmissão, sem prejuízo das disposições legais e convencionais aplicáveis às medidas objecto de acordo.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 51.ª

Protecção na maternidade e paternidade

Além do estipulado na presente convenção colectiva de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ela abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela entidade empregadora:

 a) Durante o período de gravidez e até 12 meses após o parto as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxi-

- cas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, estas trabalhadoras têm direito a uma licença de 120 dias, se regime mais favorável não resultar da lei;
- c) No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto na alínea anterior é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro;
- d) Da licença referida nas alíneas anteriores, 90 dias terão de ser obrigatoriamente gozados a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto:
- e) Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea b);
- f) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição, tal como se estivesse ao trabalho. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da segurança social, este reverterá para a empresa;
- g) Ém caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período é suspenso, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- h) O período de licença a seguir a aborto terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, graduada de acordo com prescrição médica devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;
- Durante o período de comprovada amamentação, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno;
- j) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas prénatais, pelo tempo e número de vezes necessários, e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, desde que as consultas não possam ser marcadas fora das horas de funcionamento normal da empresa;
- A mãe trabalhadora que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, de duração máxima de uma hora cada um, para o cumprimento dessa função enquanto durar, sem perda de retribuição. Havendo acordo, os períodos acima referidos poderão ser utilizados no início e ou no termo da jornada de trabalho;
- m) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para prestar assistência ao filho, até este perfazer um ano:

- n) Sempre que a trabalhadora o desejar, tem direito a gozar as suas férias imediatamente antes ou após a licença de maternidade;
- O) Durante o período de gravidez e no decurso da amamentação, a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho nocturno, nos termos da legislação aplicável;
- p) A trabalhadora grávida ou puérpera tem direito a emprego a meio tempo, com retribuição proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o justifiquem e não haja prejuízo para a entidade empregadora.

Cláusula 52.a

Licença por paternidade

- 1 O pai tem direito a uma licença por paternidade de 5 dias úteis, retribuída nos termos da alínea f) da cláusula anterior, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho.
- 2 O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito nos termos da alínea *b*) da cláusula anterior, ou ao remanescente daquele período, caso a mãe já tenha gozado alguns dias de licença, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.

Cláusula 53.a

Adopção

- 1 Em caso de adopção de menor de 15 anos, o trabalhador ou trabalhadora adoptante tem direito a faltar ao trabalho durante 100 dias consecutivos para acompanhamento do menor.
- 2 Sendo dois os adoptantes, a licença a que se refere o número anterior pode ser repartida entre eles e gozada ou não em simultâneo.

Cláusula 54.ª

Licença parental e especial para assistência a filho ou adoptado

- 1 Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, alternativamente:
 - a) A licença parental de três meses;
 - A trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
 - c) A períodos intercalados de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.
- 2 O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior de modo consecutivo ou

- até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.
- 3 Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.
- 4 No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior é prorrogável até três anos.
- 5 O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto que com este resida, nos termos da presente cláusula.
- 6 O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido ao empregador, com antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.
- 7 Em alternativa ao disposto no n.º 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses.
- 8 Após o decurso da licença prevista nos números anteriores, a entidade empregadora deve facultar a participação do(a) trabalhador(a) em acções de formação e reciclagem profissional.

Cláusula 55.a

Trabalho de menores

- 1 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido submetido a exame médico, a expensas da entidade empregadora, destinado a certificar se possui capacidade física e psíquica adequada ao exercício das funções a desempenhar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as entidades empregadoras devem assegurar ao trabalhador menor exame médico, para prevenir que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e mental.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.
- 4 É vedado às entidades empregadoras encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.
- 5 Os menores deverão ter a categoria e retribuição correspondente às funções que desempenharem.
- 6 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas ou das 18 horas se frequentarem aulas nocturnas.
- 7 Aos menores é também aplicável o direito à educação e à formação, bem como outros direitos e protecções especiais previstos na lei.

Cláusula 56.a

Trabalhador-estudante

Considera-se trabalhador-estudante todo o que frequente qualquer nível de educação escolar, e ainda cursos de valorização ou aperfeiçoamento profissional, oficial ou particular.

Cláusula 57.a

Facilidades para frequência das aulas

- 1 As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até dez horas por semana, de harmonia com as necessidades do horário, para frequência das aulas e sem perda de quaisquer direitos, contando esse tempo como prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 58.ª

Suspensão e cessação das facilidades para frequência das aulas

- 1 Os direitos dos trabalhadores-estudantes consignados no n.º 2 da cláusula 57.ª, «Facilidades para frequência das aulas», podem ser suspensos até final do ano lectivo quando tenham sido utilizados para fins diversos dos aí previstos.
- 2 Os direitos referidos no número anterior cessam definitivamente quando o trabalhador:
 - a) Reincidir na utilização abusiva da regalia prevista no n.º 2 da cláusula 57.ª;
 - b) Não tiver aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos da cláusula 61.ª, «Requisitos para a fruição de regalias».

Cláusula 59.a

Prestação de provas de avaliação

- 1 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:
 - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
 - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2 Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas pelo trabalhador-estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação de conhecimentos.

- 3 As entidades empregadoras podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de avaliação de conhecimentos.
- 4 Para efeitos de aplicação desta cláusula, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais de natureza equivalente, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

Cláusula 60.ª

Férias e licenças

- 1 O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pela empresa.
- 2 O trabalhador-estudante tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número total de dias de férias a que tem direito.
- 3 Em cada ano civil, o trabalhador-estudante pode utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto na retribuição mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeira nos seguintes termos:
 - a) Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender 1 dia de licença;
 - b) Com 8 dias de antecedência, no caso de pretender 2 a 5 dias de licença;
 - c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licenca.

Cláusula 61.^a

Requisitos para a fruição de regalias

- 1 Para beneficiar dos direitos e regalias estabelecidos neste capítulo, incumbe ao trabalhador-estudante, junto à entidade empregadora, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar, comprovar a assiduidade às aulas no fim de cada período e o aproveitamento escolar em cada ano.
- 2 Para poder continuar a usufruir destes direitos e regalias, deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou dessas mesmas regalias.
- 3 Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário ou, no âmbito do ensino recorrente por unidades capitalizáveis no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a capitalização de um número de unidades igual ou superior ao dobro das disciplinas em que aquele se matricule, com um mínimo de uma unidade de cada uma dessas disciplinas.
- 4 É considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número ante-

rior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 62.a

Princípios gerais

- 1 O regime sobre disciplina é aquele que consta da legislação em vigor e do disposto nos números seguintes.
- 2 A acção disciplinar será exercida no prazo de 45 dias após o conhecimento da infracção pela empresa.
- 3 Apenas é permitido fixar as seguintes sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Perda de dias de férias;
 - d) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição e de antiguidade;
 - e) Despedimento, sem qualquer indemnização ou compensação.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor e pela mesma infracção não poderá ser aplicada mais de uma sanção.
- 5 A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias.
- 6 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 15 dias e, em cada ano civil, o total de 45 dias.

CAPÍTULO XI

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 63.ª

Princípio geral

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a organizar e desenvolver livremente a actividade sindical dentro da empresa.
- 2 À entidade empregadora é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 64.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação da comissão sindical, delegados sindicais ou, na sua falta, de 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho, até um período máximo

de vinte e quatro horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou pela comissão intersindical.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula são obrigados a avisar a entidade empregadora, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da hora a que pretendem efectuá-las, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso.
- 5 Os dirigentes sindicais que não trabalhem na empresa poderão participar nas reuniões referidas nos números anteriores com o pré-aviso de três horas.

Cláusula 65.ª

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade empregadora é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões, sempre que tal lhe seja comunicado pelos delegados sindicais;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriada ao exercício das suas funções.

Cláusula 66.ª

Direitos dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem verem alterado o horário de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 3 Os dirigentes sindicais, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de segurança social têm o direito de exercer normalmente as suas funções, sem que tal possa constituir entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua retribuição.
- 4 A cada dirigente sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito de cinco dias por mês.
- 5 Para o exercício das suas funções, dispõem os demais trabalhadores com funções sindicais de um crédito de dez horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na retribuição ou em qualquer outros direitos.

- 6 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 7 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na segurança social poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da retribuição.
- 8 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade empregadora ser avisada por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

Cláusula 67.ª

Organização sindical

- 1 Em todas as empresas poderão existir delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.
- 2 Os delegados sindicais podem constituir-se em comissões sindicais ou intersindicais de empresa.
- 3 O número de delegados sindicais que integram as comissões sindicais de empresa varia consoante o número de trabalhadores sócios de um mesmo sindicato e é determinado da forma seguinte:
 - a) Até 10 trabalhadores um delegado;
 - b) De 11 a 29 trabalhadores dois delegados;
 - c) De 30 a 49 trabalhadores três delegados;
 - d) Para 50 ou mais trabalhadores o número de delegados resulta da fórmula:

$$3 + \frac{N-50}{30}$$

representando N o número de trabalhadores.

- 4—O resultado apurado nos termos da alínea d) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 5 Nas empresas que trabalhem em regime de turnos, o número de delegados sindicais definido no n.º 3 desta cláusula será sempre acrescido de mais um delegado.
- 6 As comissões intersindicais são constituídas pelos delegados sindicais quando nas empresas os trabalhadores sejam representados por mais de um sindicato.

Cláusula 68.a

Comunicação à empresa

- 1 Os sindicatos obrigam-se a comunicar por escrito à entidade empregadora a identificação dos seus delegados, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 69.ª

Competência e poderes dos delegados e comissões sindicais

Os delegados e as comissões sindicais ou intersindicais têm competência para interferir, propor e ser ouvidos em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente:

- a) Circular livremente em todas as secções da empresa, sem prejuízo da laboração normal;
- b) Obter esclarecimento sobre todos e quaisquer factos que se repercutam sobre os trabalhadores, nomeadamente as condições de trabalho;
- c) Controlar o funcionamento de todos os serviços sociais existentes na empresa.

Cláusula 70.ª

Reuniões da comissão sindical com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a administração ou com o seu representante e dentro do horário normal de trabalho sempre que qualquer das partes o requeira. Em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalho, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade empregadora serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados nos locais de trabalho.
- 3 As decisões tomadas entre a comissão sindical e a entidade empregadora e as razões que lhes serviram de fundamento serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa, no prazo de quarenta e oito horas.

Cláusula 71.a

Formalização

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou delegados sindicais e a entidade empregadora e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito em acta, a qual será afixada em local bem visível e para o efeito reservado nos termos do n.º 1 da cláusula 66.ª

CAPÍTULO XII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 72.a

Comissão paritária

É constituída uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições desta convenção.

Cláusula 73.ª

Constituição, funcionamento e deliberação

- 1 Constituição:
 - a) É constituída uma comissão formada por três representantes de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessorados. Os assessores, todavia, não terão direito a voto;

- b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho de funções, no caso de ausência do efectivo;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação deste CCT, os nomes dos respectivos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A identificação dos membros que constituem a comissão paritária terá de ser objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, cabendo à parte sindical proceder ao depósito dos respectivos documentos;
- e) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pelas partes que os nomearem, em qualquer altura, mediante comunicação por escrito às outras partes, devendo esta alteração ser também publicada no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — Normas de funcionamento:

- a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará em local a determinar pelas partes;
- b) A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória com a antecedência mínima de 15 dias, com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião, cabendo o secretariado à parte que convocar a reunião;
- c) A entidade secretariante deverá elaborar as actas das reuniões, bem como remeter às partes outorgantes cópias das deliberações tomadas.
- 3 Atribuições compete à comissão paritária a interpretação de cláusulas e a integração de lacunas da presente CCT.

4 — Deliberações:

- a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes;
- b) Para deliberação, só poderão pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes, cabendo a cada elemento um voto;
- c) As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, são automaticamente aplicáveis às empresas e aos trabalhadores abrangidos por esta CCT e podem ser objecto de regulamento de extensão;
- d) As deliberações devem ser remetidas, pela entidade secretariante, ao Ministério do Trabalho, passando, a partir da sua publicação, a fazer parte integrante da convenção.

Cláusula 74.ª

Garantias e manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação da presente convenção colectiva de trabalho não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

- 2 Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previsto na cláusula 1.ª e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes serão reguladas pela presente convenção colectiva.

Cláusula 75.^a

Reclassificação

Com a entrada em vigor da presente convenção os trabalhadores classificados nas categorias profissionais eliminadas ou alteradas são reclassificados como segue:

Propagandista em delegado de informação;

Caixeiro em empregado comercial;

Praticante de caixeiro em praticante de empregado comercial;

Caixeiro-ajudante em empregado comercial-ajudante:

Caixeiro-viajante em técnico de vendas:

Caixeiro de praça em técnico de vendas;

Analista de sistemas em técnico de informática;

Programador em técnico de informática;

Contabilista em técnico oficial de contas;

Guarda-livros em técnico de contabilidade;

Operador de computador em técnico de informática;

Correspondente em línguas estrangeiras em técnico administrativo;

Escriturário em assistente administrativo;

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras em assistente administrativo;

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa em assistente administrativo;

Dactilógrafo em assistente administrativo;

Contactologista ou técnico de lentes de contacto em técnico de contactologia.

ANEXO I

Definição funcional de categorias

As categorias profissionais abrangidas por esta convenção são as que a seguir se enumeram e definem.

I — Trabalhadores do comércio, armazém e vendas

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que, porventura, surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas, verifica a caixa e as existências.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda do estabelecimento.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos por grosso ou a retalho, em estabelecimentos industriais, exposições ou a domicílio; enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de o utilizar e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Delegado de informação. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e fazendo distribuir folhetos, catálogos e amostras.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Empregado comercial. — É o trabalhador que atende os clientes com vista à satisfação das suas necessidades; processa a venda de produtos ou serviços e recebe as correspondentes quantias; participa na exposição e reposição dos produtos e informação sobre os serviços, no controlo quantitativo e qualitativo de produtos e nos serviços pós-venda. Pode ser designado por empregado comercial, grau I, II e III.

Técnico comercial. — É o trabalhador detentor de formação e ou especialização profissional adequadas ao estudo e desenvolvimento das políticas comerciais da empresa; procede a estudos de produtos e serviços, da concorrência e do mercado em geral e colabora na organização e animação do ponto de venda e na definição e composição do sortido; atende e aconselha clientes, assegura o serviço pós-venda e o controlo dos produtos. Pode coordenar funcionalmente, se necessário, a actividade de outros profissionais do comércio.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída de mercadorias e valores em armazém ou câmaras.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

 ${\it Distribuidor.}$ — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Aprendiz de óptica ou praticante de empregado comercial. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem.

Oficial-ajudante ou empregado comercial-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para empregado comercial, grau I ou terceiro-oficial de óptica.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Técnico de vendas. — É o trabalhador que, detentor de conhecimentos dos produtos e serviços da empresa, da concorrência e do mercado, prepara, promove e efectua acções de venda em função dos objectivos da empresa e tendo em vista a satisfação das necessidades dos clientes. Assegura o serviço de apoio ao cliente e colabora na identificação e localização de potenciais oportunidades de negócio.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Oficial encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados de armazém.

 $\label{eq:encorregado} \begin{array}{ll} \textit{Encarregado de armaz\'em.} - \acute{E} \ o \ trabalhador \ que \\ \text{dirige os trabalhadores e o serviço do armaz\'em ou secção} \\ \text{de armaz\'em, assumindo a responsabilidade pelo bom } \\ \text{funcionamento.} \end{array}$

Oficial de óptica. — É o trabalhador que, com o fim de serem vendidas ao público, separa as lentes, as marca, bisela e monta, confere os óculos depois de executados, os afina e ajusta ao cliente e os repara; pode, quando necessário, ajudar ao balcão, sem que isso possa converter-se em sistema; deve ser designado encarregado, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.

II — Trabalhadores administrativos

Chefe de escritório. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos.

Chefe de divisão, serviços ou departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob

a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa e cofres e confere as respectivas existências; prepara fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que organiza e executa actividades técnico-administrativas diversificadas no âmbito de uma ou de mais áreas funcionais da empresa. Elabora estudos e executa funções que requerem conhecimentos técnicos de maior complexidade e tomada de decisões correntes. Pode coordenar funcionalmente, se necessário, a actividade de outros profissionais administrativos.

Técnico de informática. — É o trabalhador que, a partir de especificações recebidas, instala, mantém e coordena o funcionamento de diverso software, hardware e sistemas de telecomunicações, a fim de criar um ambiente informático estável que responda às necessidades da empresa. Pode integrar equipas de desenvolvimento na área da informática, concebendo, adaptando e implementando aplicações. Mantém um suporte activo ao utilizador, executando treino específico e participando em programas de formação. Pode ser designado por técnico de informática, graus I e II.

Técnico oficial de contas. — É o trabalhador que, dotado das necessárias habilitações de natureza legal, organiza e dirige os serviços de contabilidade e aconselha a direcção sobre problemas de natureza contabilística e fiscal. É o responsável, em conjunto com a administração da empresa, pela assinatura das declarações fiscais.

Chefe de $secç\~ao$. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Técnico de contabilidade. — É o trabalhador que organiza, trata, regista e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística da empresa, em conformidade com as normas e disposições legais. Prepara a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e procede à elaboração de relatórios periódicos sobre a situação económica da empresa. Pode registar e controlar as operações bancárias.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegura, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância da área administrativa em que se insere; procede ao tratamento adequado de toda a correspondência, documentação, valores e materiais diversos; prepara, colige e ordena elementos para consulta e tratamento informático; utiliza os meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Pode ser designado por assistente administrativo, graus I, II e III.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para os funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o assistente administrativo e se prepara para essa função.

III — Serviços de portaria

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar serviços externos, desde que se relacionem exclusivamente com o serviço da empresa, e ainda o de reprodução de documentos e de endereçamento.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente serviços enumerados para os contínuos.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço da limpeza das instalações.

IV — Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que faz ligações telefónicas internas e externas e dá informações de interesse sobre ligações telefónicas.

V — Cobrador

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que exerce outras funções análogas, nomeadamente informação e fiscalização.

VI — Motorista

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e indicar as manobras e arrumar as mercadorias no veículo. Poderá ainda ocasionalmente proceder à distribuição das mercadorias pelos clientes e efectuar as respectivas cobranças.

VII — Técnico de óptica ocular

Técnico de óptica ocular. — É o trabalhador que prepara, de acordo com a prescrição, lentes para óculos e coloca-as na armação adequada às características ópticas e geométricas das lentes e factores morfológicos do cliente; toma conhecimento das especificações das lentes prescritas; mede, com instrumentos apropriados, a distância naso-pupilar e a distância Vertex (lente-olho), a fim de obter os dados morfológicos da face e da cabeça; mede as características das lentes correctoras com instrumentos ópticos apropriados e redige a sua fórmula de acordo com as normas em vigor; aconselha o cliente sobre a escolha das armações, de acordo com a morfologia do rosto e a moda; elabora ficha de trabalho com os dados ópticos, geométricos e morfológicos, utilizando as cotas normalizadas a fim de ser feita a montagem das lentes correctoras ou compensadoras, conforme a sua finalidade, na armação escolhida; marca, traça, corta, lapida, bisela, ranhura e fura diversos tipos de lentes, utilizando instrumentos adequados, a fim de as preparar para a montagem; ajusta e repara óculos, utilizando instrumentos e métodos adequados ao tipo de material das armações.

VIII — Óptico-optometrista

Óptico-optometrista. — É o trabalhador que mede e analisa a função visual, prescreve e administra meios ópticos e exercícios visuais para a sua correcção ou compensação; efectua a análise optométrica, utilizando o equipamento adequado; escolhe o meio de compensar as deficiências detectadas; prescreve os meios ópticos adequados, óculos e lentes de contacto; executa, se necessário, as prescrições de acordo com as medidas morfológicas do cliente relativamente à distância nasopupilar e à altura dos centros ópticos e efectua a respectiva adaptação; prescreve e orienta os exercícios de reeducação visual; envia para o médico oftalmologista os clientes que apresentem suspeitas de lesões, casos patológicos ou outros estados oculares anormais.

IX — Técnico de contactologia

Técnico de contactologia. — É o trabalhador que adapta lentes de contacto ao cliente de acordo com a prescrição; determina os valores queratométricos da face anterior da córnea com instrumento apropriado; determina a quantidade e qualidade do filme lacrimal através de testes apropriados, a fim de seleccionar as lentes mais adequadas; efectua cálculos sobre os valores refractivos das lentes; estuda e ensaia os vários tipos de lentes a fim de escolher as mais adequadas.

ANEXO II

Tabelas de retribuições certas mínimas

I — Tabela em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
I	Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços Encarregado geral de armazém Gerente comercial Óptico-optometrista Técnico oficial de contas Técnico de informática do grau II Tesoureiro	816
П	Chefe de compras . Chefe de secção (administrativo) Chefe de vendas Técnico de contactologia Encarregado de armazém Oficial-encarregado ou chefe de secção Técnico administrativo do grau II Técnico comercial do grau II Técnico de informática do grau I Técnico de contabilidade	759,50
III	Inspector de vendas Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico de óptica ocular Técnico administrativo do grau I Técnico comercial do grau I Técnico de vendas do grau I	716
IV	Caixa (administrativo) Cobrador Fiel de armazém Motorista de pesados Assistente administrativo do grau III Empregado comercial do grau III Primeiro-oficial Prospector de vendas Técnico de vendas do grau I	687
V	Conferente Delegado de informação Demonstrador Motorista de ligeiros Recepcionista Empregado comercial do grau II Assistente administrativo do grau II Segundo-oficial	642
VI	Ajudante de motorista Contínuo Caixa de balcão Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Empregado comercial do grau I Assistente administrativo do grau I Terceiro-oficial	593,50
VII	Empregado comercial-ajudante do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	461
VIII	Empregado comercial-ajudante do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Oficial-ajudante do 1.º ano	386,50

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
IX (b)	Aprendiz de óptica	367,50

II — Tabela em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
I	Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços Encarregado geral de armazém Gerente comercial Óptico-optometrista Técnico oficial de contas Técnico de informática do grau II Tesoureiro	842,50
II	Chefe de compras . Chefe de secção (administrativo) Chefe de vendas Técnico de contactologia Encarregado de armazém Oficial-encarregado ou chefe de secção Técnico administrativo do grau II Técnico comercial do grau II Técnico de informática do grau I Técnico de contabilidade	784
III	Inspector de vendas Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico de óptica ocular Técnico administrativo do grau I Técnico comercial do grau I Técnico de vendas do grau I	739,50
IV	Caixa (administrativo) Cobrador Fiel de armazém Motorista de pesados Assistente administrativo do grau III Empregado comercial do grau III Primeiro-oficial Prospector de vendas Técnico de vendas do grau I	709,50
V	Conferente Delegado de informação Demonstrador Motorista de ligeiros Recepcionista Empregado comercial do grau II Assistente administrativo do grau II Segundo-oficial	663
VI	Ajudante de motorista Contínuo Caixa de balcão Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Empregado comercial do grau I Assistente administrativo do grau I Terceiro-oficial	613

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
VII	Empregado comercial-ajudante do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Empregado de limpeza (a)	476
VIII	Empregado comercial-ajudante do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Oficial-ajudante do 1.º ano	399
IX (b)	Aprendiz de óptica	379,50

⁽a) Empregado de limpeza — € 2,94/hora.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 969 empresas e 3414 trabalhadores.

23 de Dezembro de 2004.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

Rui Manuel Costa Correia, mandatário. Manuel Poirier Braz, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Rui Manuel da Conceição Feliciano, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel da Conceição Feliciano, mandatário.

Declaração

Lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal [o CES-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte foi extinto, integrando-se no CESP (Boletim do Trabalho e Emprego, 2.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004];

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e **Actividades Diversas:**

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo:

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

 ⁽a) Empregado de limpeza — € 2,84/hora.
 (b) Sem prejuízo do salário mínimo nacional, nos casos em que seja aplicável.

⁽b) Sem prejuízo do salário mínimo nacional, nos casos em que seja aplicável.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Profissionais Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Depositado em 3 de Janeiro de 2005, a fl. 79 do livro n.º 10, com o n.º 01/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Alteração salarial ao CCT para a indústria e comércio de produtos farmacêuticos publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, aplicável por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, e posteriores alterações, a última das quais ocorrida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003, e publicação, em anexo, de texto consolidado.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional no âmbito das actividades de fabricação e comercialização por grosso de produtos farmacêuticos e obriga, por um lado, as empresas representadas pela API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas nas 1.ª e 3.ª divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e demais organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 26.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de \in 10,10.

Cláusula 28.ª

Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem de serviço em território nacional que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de € 44,70/dia para as despesas de alojamento e de alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens em serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos quando a viagem haja tido a duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 37.a

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de \leqslant 4,30 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com um montante não inferior a $\leq 4,30$.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de \leqslant 29,70 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 67.a

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 2003
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexo em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Tabela salarial

Em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003

Grupos	Remunerações (em euros)
I	966 835 741 716 644 574 516 468 420 396 374 (a)
XIV XV XVI	(a) (a) (a)

(a) Valor a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 280 empresas e 5000 trabalhadores.

Lisboa, 12 de Março de 2004.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

*Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Freitas, mandatário.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Maria Teresa Correia Viana Ribeiro, mandatária.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Armando da Costa Farias, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras: *Armando da Costa Farias*, mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional no âmbito das actividades de fabricação e comercialização por grosso de produtos farmacêuticos e obriga, por um lado, as empresas representadas pela API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas nas 1.ª e 3.ª divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e demais organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente revisão entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada e será válida, nos termos da lei, por um período de dois anos.
- 2-A tabela de remunerações mínimas poderá ser revista anualmente.
- 3 A presente revisão não poderá ser denunciada antes de decorridos 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 4 A denúncia só é válida se for acompanhada de uma proposta que revista os requisitos da lei.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Para o preenchimento de lugares na empresa através de novas admissões ou promoções o homem e a mulher estão em condições iguais, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para a função.
- 2 O trabalhador tem acesso aos resultados relativos aos exames técnicos que eventualmente fez para o preenchimento do lugar.
- 3 Salvo se diferentemente resultar do documento de admissão referido no n.º 4, a entidade patronal respeitará a classificação profissional anteriormente adquirida noutras empresas abrangidas por este CCT e que este haja dado a conhecer por escrito à entidade patronal antes da admissão.
- 4 A admissão deverá constar de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e outro para o trabalhador, sendo-lhe este entregue no termo do período experimental, e do qual conste o seguinte:
 - a) Nome completo;
 - b) Definição de funções;
 - c) Profissão;
 - d) Categoria profissional;
 - e) Remuneração;
 - f) Local de trabalho;
 - g) Condições particulares de trabalho, quando existam;
 - h) Resultado do exame médico.

- 5 Sempre que existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:
 - a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.
- 6 Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste contrato, entendem-se como requisitos gerais de admissão de trabalhadores os seguintes:
 - a) Serem maiores de 14 anos;
 - b) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Ter-se concluído, após exame médico, possuir as condições indispensáveis ao exercício da função.
- 7 O exame médico referido na alínea *c*) do número anterior será efectuado a expensas da empresa, devendo o seu resultado ser inscrito em ficha ou processo adequado. Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

Cláusula 4.ª

Regras especiais de admissão

- 1 Para o preenchimento de lugares na empresa a entidade patronal deverá respeitar a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Terão preferência os trabalhadores da empresa sempre que estejam em igualdade de circunstâncias com os trabalhadores estranhos a esta;
 - b) De entre os trabalhadores da empresa que se encontrem entre si nas mesmas circunstâncias, terão preferência os mais antigos.
- 2 Quando por iniciativa da empresa um trabalhador for transferido para outra, também abrangida por este contrato, e uma delas tenha participação de pelo menos 20% no capital social da outra, contar-se-á para todos os efeitos a antiguidade adquirida na primeira empresa.

Cláusula 5.ª

Definição de profissões

As profissões abrangidas por este contrato são as definidas, com a indicação das tarefas que lhes competem, no anexo I.

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

A entidade patronal classificará os trabalhadores abrangidos por este contrato segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo I.

Cláusula 7.ª

Período experimental

1 — O período experimental será regulado nos termos da lei.

- 2 Nas situações relativamente às quais a lei permita um período experimental superior a 15 dias, o mesmo não poderá ultrapassar 120 dias.
- 3 Não se aplica o período experimental sempre que a entidade patronal admita ao seu serviço o trabalhador em virtude de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que aquele usufruía na empresa donde veio e haja por isso rescindido o contrato de trabalho anterior.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deverá reconhecer, expressamente, através de documento escrito, que abdica do período experimental.

Cláusula 8.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A entidade patronal pode contratar, nos termos legais, outra pessoa para desempenhar as funções do trabalhador cujo contrato se encontre suspenso.
- 2 A remuneração do substituto não pode ser inferior à remuneração mínima prevista no presente contrato para a categoria cujas funções ele vai exercer.

Cláusula 9.ª

Substituição temporária

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior à sua, passará a receber a remuneração fixada neste contrato para essa profissão ou categoria, desde que a substituição tenha duração igual ou superior a meio dia de trabalho.
- 2 Quando, terminado o impedimento cuja duração seja igual ou superior à referida no número anterior, não se verifique o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, se 30 dias após o conhecimento do termo do impedimento pela entidade patronal esta não comunicar ao trabalhador substituto que regressa às suas anteriores funções e remuneração.
- 3 Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da cláusula 4.ª, os efeitos previstos no número anterior nunca se poderão verificar em relação a profissões ou categorias profissionais para as quais, de acordo com o previsto nos anexos I, II e III, sejam exigidas habilitações específicas que o trabalhador substituto não possua ou tempo de permanência para efeitos de passagem para a profissão ou categoria profissional superior.

Cláusula 10.ª

Antiguidade e certificado de formação profissional

1 — O tempo de aprendizagem, tirocínio ou estágio será contado, dentro da mesma profissão, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, para os efeitos dos períodos estabelecidos para a aprendizagem, o tirocínio ou o estágio, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, de um tirocinante ou de um estagiário, serlhe-á passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem, de tirocínio ou de estágio já decorrido, com a indicação da profissão onde essa aprendizagem, tirocínio ou estágio se verificar.

Cláusula 11.^a

Quadros

- 1 As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos de natureza profissional que por este lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço nele inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato;
- Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- Facilitar aos trabalhadores-estudantes a frequência de cursos, nos termos da cláusula 57.ª;
- 6) Passar certificados aos trabalhadores que se despedirem ou forem despedidos, donde conste o tempo durante o qual aqueles estiveram ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenharam. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los a fim de os tomar profissionais competentes e válidos;
- 8) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente contrato;
- Esclarecer o trabalhador que o solicite sobre aspectos constantes do seu processo individual.

Cláusula 13.a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato, as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- b) Executar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Observar e fazer observar todas as determinações superiores, salvo se estas contrariarem os seus direitos e garantias;
- d) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matéria de fabrico e condições de comercialização;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade os superiores hierárquicos, colegas e todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar, fazendo-se igualmente respeitar;
- g) Usar de justiça para com os subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores hierárquicos;
- h) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- i) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- I) Executar, dentro da sua competência e atribuições, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 14.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se de qualquer forma que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros de trabalho;
 - Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - d) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - e) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
 - f) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou veículos relativamente aos quais se comprove, através da entidade oficial competente, não possuírem condições de segurança.

2 — A prática, por parte da entidade patronal, de qualquer acto em contravenção das garantias dos trabalhadores dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito a ser indemnizado nos termos da lei.

Cláusula 15.a

Do exercício dos direitos sindicais

O exercício dos direitos sindicais regular-se-á pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho — Definição e princípio geral

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.
- 2 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.
- 3 No estabelecimento ou fixação dos horários de trabalho e nas suas alterações colectivas devem ser sempre ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.

Cláusula 17.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração já acordados entre entidades patronais e trabalhadores ou constantes de instrumentos de regulamentação colectiva vigentes à data da entrada em vigor deste contrato.
- 2 Sem prejuízo do demais disposto na lei, o período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 18.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e não nos dias de descanso semanal e feriados.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando as entidades patronais tenham que fazer face a acréscimos de trabalho;
 - b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido onze horas, salvo tratando-se de trabalho extraordinário em antecipação do período normal.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte no regresso do trabalhador à sua residência e após a execução de trabalho extraordinário, desde que não haja transportes públicos para o efeito.
- 6 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário em continuação do período normal de trabalho diário se prolongue, pelo menos, até às 20 horas e tenha a duração mínima de duas horas, a entidade patronal terá de assegurar e pagar o jantar ao trabalhador.
- 7 O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio.

Cláusula 19.ª

Limites de trabalho extraordinário

- 1 Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário.
- 2 O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 20.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % para as horas extraordinárias diurnas;
 - b) 150 % para as horas extraordinárias nocturnas.
- 2 O acréscimo referido na alínea *b*) do número anterior inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.

Cláusula 21.^a

Trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal dá ao trabalhador o direito a descansar um dia completo nos sete dias seguintes, sem prejuízo da remuneração normal.
- 2 O trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados pode ser prestado nas seguintes condições:
 - a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
 - Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho em dias de descanso semanal ou em feriado quando, havendo motivos atendíveis expressamente, o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar trabalho em dias de descanso semanal ou em feriado, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte.

Cláusula 22.ª

Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados

O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados dá direito, respectivamente, a um acréscimo de 150% e 100% sobre a retribuição normal.

Cláusula 23.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 Considera-se também como nocturno o trabalho prestado em antecipação ou em prolongamento de um período de pelo menos sete horas de trabalho nocturno.

CAPÍTULO V

Deslocações em serviço

Cláusula 24.ª

Local habitual de trabalho — Princípio geral

- 1 O local habitual de trabalho deverá ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se para o efeito como o local para onde o trabalhador irá exercer a sua actividade e para o qual foi contratado.
- 2 Salvo a ocorrência de motivos ponderosos devidamente fundamentados, nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações que não lhe permitam o regresso diário à sua residência.
- 3 O disposto no número anterior não abrange os trabalhadores que por inerência das funções tenham de realizar deslocações.

Cláusula 25.ª

Deslocações e pagamento

- 1 A entidade patronal assegurará ao trabalhador, sempre que este se desloque em serviço, o meio de transporte e ou pagamento das inerentes despesas.
- 2 A viatura do trabalhador poderá ser por este utilizada na deslocação em serviço desde que a entidade patronal e o trabalhador nisso hajam acordado nos termos do anexo VII.
- 3 No caso específico dos trabalhadores em regime total ou predominantemente externo, quando utilizem, com o acordo da entidade patronal, a sua viatura própria, ser-lhes-á garantido o custeio do trajecto normal da deslocação, contado este a partir de e até à sua casa.
- 4 Quando os trabalhadores referidos no número anterior habitem fora da área concelhia da sua cidade base, e esta for uma das cidades de Lisboa, Porto ou

Coimbra, não serão consideradas em serviço as deslocações entre a casa do trabalhador e os limites concelhios daquela cidade.

5 — O início e o termo da deslocação em serviço deverão ter lugar dentro do período normal do trabalho.

Cláusula 26.ª

Refeições

Quando, devido às deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de \in 10,10.

Cláusula 27.^a

Inactividade do pessoal deslocado

As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado em serviço subsistem durante os períodos de inactividade decorrentes de factos ou situações imputáveis à entidade patronal.

Cláusula 28.ª

Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem de serviço, em território nacional, que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de € 44,70 por dia para as despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 29.ª

Encontro de contas

O disposto nas cláusulas anteriores entende-se sem prejuízo de encontro de contas com eventual subsídio de alimentação que o trabalhador aufira.

Cláusula 30.ª

Cobertura dos riscos de doença

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela segurança social ou que não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pelas empresas, que para tanto assumirão as obrigações que competiriam à segurança social se os trabalhadores não estivessem deslocados, a menos que tal se deva à inércia do trabalhador, nomeadamente a falta de credencial adequada da segurança social.

- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico que o assistiu.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada.
- 4 Em caso de morte do trabalhador em deslocação, a entidade patronal pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local da residência.

Cláusula 31.a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — Para os efeitos de férias a entidade patronal assegurará aos trabalhadores deslocados o custo da viagem de ida e volta, pela via mais rápida, para o e do local donde foi deslocado se, relativamente ao gozo de férias imediatamente anterior, houverem decorrido pelo menos:

Seis meses, para os deslocados em território nacional;

Um ano, para os trabalhadores deslocados no estrangeiro, sendo neste caso o período referido às últimas férias gozadas.

- 2 Durante as férias os trabalhadores terão apenas direito à sua remuneração como se não estivessem deslocados.
- 3 Não será contado como férias o tempo necessário ao trabalhador para o regresso pela via mais rápida, ao local donde foi deslocado, e subsequente retorno, pela mesma via, ao local de deslocação.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.ª

Definição de retribuição

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, nomeadamente para as remunerações mínimas constantes do anexo previsto na cláusula 34.ª

4 — Para todos os efeitos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

sendo:

Rh — retribuição horária;

Rm — retribuição mensal;

Hs — período normal de trabalho semanal.

Cláusula 33.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 O pagamento da retribuição do trabalho deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho.
- 2 No acto de pagamento a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão e categoria, o número de inscrição na segurança social, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, o regime em que o trabalho é prestado, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, as horas extraordinárias, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou em feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 3 Com o acordo do trabalhador, a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 4 O pagamento será sempre feito ao mês, quaisquer que sejam o horário e a categoria do trabalhador.

Cláusula 34.ª

Remuneração do trabalho

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são asseguradas as remunerações mínimas constantes no anexo IV.

Cláusula 35.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de € 2,50 por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 3 Para o limite de cinco diuturnidades fixado no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas por força da regulamentação colectiva anteriormente aplicável.
- 4 As diuturnidades referidas no número anterior mantêm-se, porém, com o respectivo montante inalterado.

Cláusula 36.ª

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal.

- 2 Os trabalhadores que não tenham concluído até 31 de Dezembro um ano de serviço receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço prestado no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço, até 31 de Dezembro, a contar a partir da data do regresso.
- 5 Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Subsídio de almoco e abono para falhas

Cláusula 37.^a

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de \leqslant 4,30 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a $\leq 4,30$.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de \leqslant 29,70 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

Descanso semanal e complementar

Os dias de descanso semanal e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado ou os períodos

previstos nas escalas de turnos rotativos nos regimes de laboração contínua ou semicontínua e, ainda, os dias previstos nas escalas que resultem da necessidade de prestação do serviço público de abastecimento de medicamentos.

Cláusula 40.ª

Feriados

- 1 São feriados obrigatórios os previstos na lei.
- 2 São ainda considerados feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal, se existir.

Cláusula 41.^a

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 42.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 43.ª

Duração do período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 30 dias de calendário.
- 2 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, substituir o regime de férias fixado nas cláusulas seguintes pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento até 30 dias, entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Se o encerramento tiver a duração inferior a 30 dias de calendário, a entidade patronal pagará aos trabalhadores a retribuição e o subsídio correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitirá o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

4 — A adopção do regime previsto no n.º 2 deverá ser precedida de audiência da comissão de trabalhadores ou da comissão sindical ou dos intersindicatos ou dos delegados sindicais, pela ordem indicada, até fins de Março do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 44.ª

Marcação do período de férias

- 1 A época de férias deverá ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou os intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 O período de férias será gozado em dias seguidos. Porém, podem as férias ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal, deverá ser facultado gozar férias simultaneamente.
- 6 A entidade patronal elaborará um mapa de férias definitivo, que será afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 45.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 46.ª

Acumulação de férias

Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira,

- quando pretendam gozá-las noutras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

Cláusula 47.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho para prestação do serviço militar obrigatório

- 1 A trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e não gozadas antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. No caso de impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano em que regressa do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 48.a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.
- 2 O período de férias não gozadas por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para os efeitos de antiguidade.

Cláusula 49.a

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 50.ª

Subsídio de férias

- 1 A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, e, se possível, com uma antecedência de 15 dias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 51.a

Poder disciplinar

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar, directamente ou através dos superiores hierárquicos sob a sua direcção e responsabilidade, sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço e de acordo com as normas estabelecidas no presente contrato ou na lei.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 52.a

Cessação do contrato de trabalho

- 1 É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.
- 2 A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.
- 3 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral nos termos da lei.
- 4 Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 53.ª

Trabalho de menores

- 1 É válido o contrato celebrado directamente com menores, salvo havendo oposição dos seus representantes legais.
- $2-\acute{\rm E}$ também válido o contrato celebrado com menores se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 3 Os menores têm capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.
- 4 É vedado às entidades patronais encarregar menores de trabalhos efectuados em altas ou baixas temperaturas, com elevado grau de toxicidade, poluição ambiental ou sonora ou radioactividade, de entre outros, desde que as condições específicas do trabalho sejam prejudiciais à saúde e ao normal desenvolvimento do menor.

Cláusula 54.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

Além do estipulado para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo dos já concedidos pelas empresas:

- a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- Não exercer funções em câmara ou sala asséptica ou em contacto directo com antibióticos,

- substâncias tóxicas, corrosivas, radioactivas e venenosas, durante a gravidez e o aleitamento, salvo parecer médico em contrário;
- c) Faltar, nos termos legais, durante 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Faltar até 30 dias, no máximo, no caso de aborto ou de parto de nado-morto;
- e) Gozar, desde que o solicite, as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois dos períodos referidos nas alíneas anteriores, se daí não resultar inconveniente para o funcionamento normal da empresa;
- f) Interromper, para assistência aos filhos, durante um ano após o parto, o trabalho por dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente ao seu período de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
- g) Não prestar trabalho nocturno, salvo em situações legalmente previstas;
- Não prestar, quando em regime de turnos, trabalho antes das 7 e depois das 23 horas;
- i) Ir às consultas pré-natais, sem perda de retribuição, nas horas de trabalho, desde que não possam ter lugar fora desse período, devendo apresentar um documento comprovativo da inadiabilidade da consulta, não se considerando como tal a senha de consulta dos serviços médicos sociais;
- *j*) Não prestar trabalho extraordinário quando em estado de gravidez e desde que o solicite;
- Dispensa, quando pedida e sem vencimento, durante dois dias em cada período de um mês.

Cláusula 55.a

Exposição a substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e para efeitos de protecção dos trabalhadores sujeitos à exposição e manuseamento de substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas, devem as entidades patronais:

- a) Sujeitar os trabalhadores a exames médicos adequados e periódicos;
- Manter os registos dos resultados médicos e deles dar conhecimento aos interessados e facultá-los às entidades oficiais competentes;
- c) Transferir temporária ou definitivamente os trabalhadores para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre que razões de ordem médica o aconselhem;
- d) Observar e fazer observar condições de trabalho nas câmaras assépticas, visando a protecção individual do trabalhador (fatos, máscaras, toucas, botas, óculos absorventes das radiações).

Cláusula 56.ª

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de trabalho adequadas às suas possibilidades e os meios necessários para a sua recuperação e reconversão.

- 2 Em caso de incapacidade permanente parcial, proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da empresa, será esta obrigada a proceder, de acordo com as entidades oficiais, à reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.
- 3 O trabalhador deficientemente reconvertido não poderá prestar serviços que prejudiquem a sua recuperação, de acordo com as entidades competentes, mantendo sempre o direito à remuneração que auferia anteriormente se esta for superior à que corresponde às novas funções.

Cláusula 57.ª

Direitos especiais para trabalhadores estudantes

- 1 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados, bem como aos que frequentem cursos particulares com interesse directo para a função que desempenham na empresa, as seguintes regalias:
 - a) Dispensa até uma hora por dia, para frequência das aulas durante o período lectivo, sem prejuízo da retribuição;
 - b) Gozar férias interpoladamente em época à sua escolha;
 - c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, nos dias ou meios dias necessários à prestação de provas de exame e ainda:
 - Até dois dias consecutivos ou não para preparação de cada uma das disciplinas dos cursos oficiais ou legalmente equiparados até ao máximo de uma semana de trabalho por ano;
 - Até dois dias consecutivos ou não para preparação do conjunto de disciplinas de cursos particulares.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.
- 3 As regalias previstas no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente em cada ano lectivo logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediatamente seguinte nas disciplinas em que está matriculado ou, encontrando-se no último ano, perca a possibilidade de obter aprovação nas disciplinas em que está matriculado.
- 4 As regalias previstas nesta cláusula cessarão quando o trabalhador não obtenha aproveitamento em dois anos consecutivos e até que transite de ano lectivo.

Cláusula 58.a

Formação profissional

A formação e o aperfeiçoamento profissional dos aprendizes, praticantes ou estagiários serão acompanhadas de um profissional designado pela empresa, que desempenhará, além das suas funções específicas, tarefas de orientação profissional daqueles trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 59.^a

Comissão de segurança

- 1 Nas empresas industriais com 50 ou mais trabalhadores, haverá uma comissão de segurança, composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e dois dos trabalhadores.
- 2 A comissão será presidida pelo director do estabelecimento ou por seu representante.
- 3 Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.
- 4 A comissão será coadjuvada pelo chefe de serviço de pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo director técnico do laboratório ou por seu representante, pelo médico da empresa e, nos casos em que exista, pela assistente social.
- 5 As funções dos membros das comissões de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Cláusula 60.ª

Atribuições da comissão de segurança

São atribuições da comissão de segurança:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à higiene e segurança no trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- c) Esforçar-se por assegurar o consenso de todos os trabalhadores com vista à criação e ao desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança, independentemente da sua origem, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- e) Colaborar com o serviço médico e de primeiros socorros;
- f) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes e formular à entidade patronal recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- g) Apreciar as estatísticas de lesões profissionais e os relatórios trimestrais e anuais elaborados pelos encarregados de segurança;
- h) Enviar os relatórios anuais referidos na alínea anterior à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, com as observações que entenda pertinentes, até ao fim do mês de Fevereiro do ano imediato.

Cláusula 61.a

Encarregado de segurança

- 1 Nas empresas industriais, será designado por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores um profissional encarregado de segurança para todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho.
- 2 O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:
 - a) Coadjuvar a comissão de segurança e secretariá-la:
 - Estudar e propor medidas que visem a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e supervisionar e controlar a sua aplicação;
 - c) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança do trabalho;
 - d) Analisar todos os acidentes ocorridos na empresa, tendo em vista a determinação das suas causas;
 - e) Elaborar estatísticas, pelo menos anualmente, das lesões profissionais ocorridas na empresa;
 - f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre as condições de higiene e segurança no trabalho na empresa e a actividade desenvolvida neste campo.
- 3 Quando, em face do número de trabalhadores da empresa, não houver lugar à constituição de comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem são transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

Cláusula 62.a

Reuniões da comissão de segurança

- 1 A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 O presidente ou a maioria dos seus elementos poderão convocar reuniões extraordinárias sempre que as reputem necessárias ao bom funcionamento da comissão de segurança, com indicação prévia da agenda de trabalhos.
- 3 A comissão poderá solicitar o apoio e a presença às suas reuniões de elementos da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho e Inspecção do Trabalho.

Cláusula 63.a

Deveres especiais das empresas

A entidade patronal deve:

- a) Adoptar todas as medidas necessárias a uma perfeita organização e plena eficácia da prevenção dos riscos que podem afectar a vida e integridade física dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os dispositivos de protecção individual adequados aos trabalhos a realizar e velar pela respectiva conservação e utilização;
- c) Facultar a todos os trabalhadores, em especial aos recém-admitidos ou recolocados, as instru-

- ções adequadas ao desempenho das tarefas que lhes são confiadas, advertindo-os dos riscos inerentes e das precauções a tomar;
- d) Promover a mais completa formação de todo o pessoal ao seu serviço em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- e) Definir, em regulamento interno ou mediante instruções escritas, as atribuições e deveres do pessoal directivo, técnico e das chefias intermédias no campo da prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- f) Dar o seu apoio à comissão de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
- g) Adoptar as medidas de segurança e higiene recomendadas pela comissão de segurança e pelo encarregado de segurança ou, quando tal não seja possível, informá-los das razões que obstem à sua execução;
- h) Promover e proporcionar uma formação adequada ao encarregado de segurança no domínio de segurança e higiene no trabalho;
- i) Proporcionar os meios necessários ao bom desempenho das atribuições do encarregado de segurança.

Cláusula 64.ª

Deveres especiais dos trabalhadores

Os trabalhadores devem:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da máxima higiene dos locais de trabalho;
- Receber os ensinamentos sobre higiene e segurança no trabalho e socorrismo no trabalho que lhe sejam facultados pela empresa ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar correctamente os dispositivos de protecção individual que lhes sejam fornecidos e zelar pelo seu perfeito estado e conservação;
- d) Comunicar prontamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências susceptíveis de provocar acidentes.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 65.ª

Comissão paritária — Composição, funcionamento e atribuições

- 1 Deverá ser criada uma comissão paritária no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente contrato, constituída por seis elementos, sendo três em representação das associações patronais e três em representação da FEQUIMETAL.
- 2 A comissão paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões ser fixadas com cinco dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.
- 3 Poderá participar nas reuniões, a pedido da comissão, um representante do Ministério do Trabalho, sem direito a voto.

- 4 Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho, para os efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do contrato colectivo de trabalho, devendo as partes interessadas cumpri-las integralmente.
- 5 A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada uma das partes.
- 6 Para efeitos do constante do n.º 4 do anexo VII, a comissão paritária reunirá trimestralmente.
 - 7 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar o disposto no presente contrato;
 - b) Deliberar sobre a criação de categorias profissionais, as respectivas definições de funções e a integração nos grupos de remunerações mínimas da tabela constante do anexo V.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitárias

Cláusula 66.ª

Sucessão de regulamentação

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato, são revogadas as portarias de regulamentação de tra-

- balho para a indústria e comércio farmacêuticos de 20 de Maio de 1978 e 21 de Dezembro de 1979, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 47, de 22 de Dezembro de 1979, e ainda o CCTV para a indústria e o comércio farmacêuticos, publicado no já referido *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, aplicável por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979.
- 2 O regime constante do presente contrato é globalmente mais favorável que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva referidos no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Mantêm-se em vigor os preceitos dos instrumentos de regulamentação colectiva que disponham sobre situações não reguladas no presente contrato.

Cláusula 67.ª

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 2003.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexo em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

ANEXO I Definição de funções

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Pessoal dirigente Director de serviços. — Desempenha funções de direcção e chefia ao mais alto nível hierárquico, cabendo-lhe a responsabilidade pelo grande sector da empresa a que está adstrito (produção/controlo analítico, propaganda médica, vendas e administrativo).	_	_	Curso superior de farmácia para o sector de produção/controlo analítico de medicamentos.
Chefe de serviços. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por outros trabalhadores no departamento da empresa a que está adstrito (produção, controlo analítico, propaganda médica, vendas e administrativo).	_	_	Curso superior de farmácia para os departamentos de produção ou controlo analítico de medicamentos.
Chefe de secção/produção. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela manipulação e embalagem de produtos farmacêuticos ou afins.	_	_	Curso superior adequado.
Chefe de secção/controlo analítico. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela verificação analítica das matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação, do produto acabado e materiais de embalagem.	_	_	Curso Superior adequado.

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Chefe de secção/escritório. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores no sector administrativo.	_	_	_
Chefe de secção/informação médica. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por uma equipa de delegados de informação médica ou uma zona geográfica determinada; avalia as possibilidades do mercado e ou planeia as acções tendentes à promoção dos produtos.	_	_	_
Chefe de secção/vendas. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por uma equipa de vendedores; avalia as possibilidades do mercado nos seus aspectos preferenciais e poder aquisitivo e ou planeia as acções tendentes à venda dos produtos.	_	_	_
Encarregado geral. — Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado de toda a actividade do departamento, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento. Conforme o departamento a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais:	_	_	_
Encarregado geral de armazém; Encarregado geral de manutenção.			
Encarregado. — Orienta um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, exigindo conhecimentos dos processos de actuação. Conforme o sector a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais: Caixeiro-encarregado; Embalador-encarregado; Encarregado de lavandaria; Encarregado de sector (metalúrgico, electricista, construção civil ou manutenção e conservação industrial); Encarregado de serviços auxiliares; Fogueiro-encarregado;	_	_	_
Preparador técnico-encarregado.			
Quadros técnicos Técnico. — Executa tarefas de natureza técnica no âmbito da sua qualificação profissional inerentes ao sector da empresa a que está adstrito, segundo as directrizes definidas pelos superiores hierárquicos. Orienta, sob o ponto de vista técnico, outros trabalhadores.	Estagiário (um ano em qualquer empresa no ramo de activi- dade químico-farmacêutica).	_	Curso superior adequado.
Trabalhadores da produção e do controlo Preparador técnico. — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparada a fabricar; mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.	1. ^a ; 2. ^a ; Estagiário (um ano em qualquer empresa da indústria farma- cêutica).	_	Curso geral de química das esco- las industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.
Analista. — Procede à recolha das amostras de produtos a analisar, efectua análises de matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação e dos produtos acabados, incluindo os ensaios de toxicidade, de pirógénio e os de estabilidade, a efectuar durante o período de validade, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a sua composição quantitativa e ou qualitativa.	1.ª; 2.ª; Estagiário (um ano em qualquer empresa da indústria química e farmacêutica).	_	Curso geral de química das esco- las industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.
Preparador técnico auxiliar. — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios.	_	16	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Analista auxiliar. — Auxilia o analista no exercício das suas funções, nomeadamente manuseando reagentes e fazendo titulações.	_	16	_
Embalador/produção. — Procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios); operações de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados; pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.	_	16	_
Auxiliar de laboratório. — Procede à conservação e arrumação de material de laboratório e à lavagem, secagem e ou esterilização do material utilizado.	_	16	_
Higienizador. — Procede à higienização e arrumação do material necessário a todas as fases de produção.	_	16	_
Trabalhadores caixeiros e de armazém			
Caixeiro. — Tem a seu cargo o recebimento e conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material; arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados; recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes; verifica as existências dos produtos em armazém e respectivos prazos de validade a fim de se que se proceda à sua reposição; examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e respectivas notas de encomenda ou venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; procede à elaboração de inventários; colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento; recebe e elabora notas e guias e ou transmite-as para execução. Pode vender mercadorias no comércio por grosso ou a retalho.	1.ª; 2.ª; 3.ª; Caixeiro ajudante; Praticante.	_	_
Conferente. — Confere, segundo directrizes verbais ou escritas, mercadorias ou produtos, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a sua entrada ou saída.	_	_	_
Debitador. — Elabora, exclusivamente, o documento que acompanha a mercadoria saída do armazém, anotando em impresso apropriado as designações dos produtos, respectivas quantidades e valores.	_	_	_
Distribuidor. — Distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo acompanhar o motorista. Pode, complementarmente, acondicionar e ou desembalar os produtos, com vista à sua expedição ou armazenamento.	_	_	_
Embalador/armazém. — Acondiciona e ou desembala os produtos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento; aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.	_	_	_
Operador de máquinas. — Manobra ou utiliza máquinas simples no armazém ou estabelecimento. Conforme a máquina que manobra ou utiliza, será designado em: Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de balança ou báscula.	_	_	_
Servente de armazém. — Executa, no estabelecimento ou armazém, tarefas indiferenciadas em que predomina o esforço físico, não necessitando de qualquer formação profissional.	_	_	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.	_		Curso adequado do ensino superior.
Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica, periodicamente, se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.	_	_	_
Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.	_	_	_
Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.	_	_	_
Tradutor. — Traduz textos técnicos ou científicos, nomeadamente os relacionados com os processos de novos medicamentos, literaturas de promoção médica, filmes, brochuras, manuais, livros, catálogos, folhetos, normas clínicas, rótulos, fichas clínicas e cartonagens, escritos numa língua para uma outra, garantindo que a terminologia técnica ou científica do texto de origem seja correctamente transmitida.	_	_	Curso adequado.
Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterio sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas; dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.	_	_	_

Profissões	1		Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). — Nota em esteno- grafia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.	_	_	_
Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões do trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.	_	_	_
Escriturário. — 1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. 2 — Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto; calcula, através das fichas de trabalho correspondem às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.	Primeiro-escriturário; Segundo-escriturário; Terceiro-escriturário; Estagiário do 3.º ano; Estagiário do 2.º ano; Estagiário do 1.º ano.		
Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.	Dactilógrafo do 3.º ano; Dactilógrafo do 2.º ano; Dactilógrafo do 1.º ano.	_	_
Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.	_	_	_

Profissões	I		Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Programador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a realidade de programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.	_	_	_
Operador de computador sénior. — Planifica o trabalho a realizar e controla a sua execução. Quer em multiprocessamento, quer em monoprocessamento, opera e controla o computador através da consola. Prepara o computador para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação. Orienta a acção dos operadores juniores.	_	_	_
Operador de computador júnior. — Opera em multiprocessamento ou monoprocessamento através da consola, unicamente em programas de uso corrente sob a orientação de um operador do computador sénior ou técnico mais qualificado. Pode preparar o computador para a execução dos programas. Acessoriamente, em centros de pequena dimensão, opera e controla equipamento mecanográfico clássico e cartões perfurados e máquinas auxiliares, tais como máquinas de corte, ordenadores e separadores de papel.	_	_	_
Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recolhidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.	Estagiário (um ano).	_	_
Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.	Estagiário (um ano).	_	_
Cobrador. — Procede, fora do escritório, a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos ou outros estabelecimento de crédito; entrega a quem de direito os valores recebidos, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento; recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço. Considera-se equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente a informação e fiscalização.	_	_	_
Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.	_	_	_
Trabalhadores de informação médica e vendas Delegado de informação médica. — Promove a apresentação e divulgação de informação técnica, junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas (compreendendo medicina humana e veterinária), de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, puericultura ou quaisquer outros produtos ou materiais utilizados sob orientação médica; apresenta relatórios da sua actividade. Pode acompanhar ensaios ou testes da aplicação dos produtos.	Estagiário (um ano).	Maior de 18 anos.	2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Prospector de vendas. — Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.	_	_	_
Vendedor especializado. — Vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.	_	_	_
Vendedor. — Solicita encomendas, promove e vende mercadorias, predominantemente fora do estabelecimento; transmite as encomendas ao escritório ou delegação a que se encontra adstrito; envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.	_	_	_
Demonstrador. — Faz demonstrações de artigos em estabele- cimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.	_	_	_
Trabalhadores rodoviários Motorista (ligeiros e pesados). — Conduz veículos automóveis; zela pela boa conservação dos mesmos, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.	_	_	_
Ajudante de motorista. — Acompanha o motorista; vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto da entrega.	_	18	_
Trabalhadores de manutenção e conservação e assistência Oficial de manutenção e conservação industrial. — Monta, ajusta, instala, conserva, repara e afina diversos tipos de circuitos, máquinas eléctricas ou mecânicas, aparelhagem de comando mecânico, eléctrico ou pneumático, corte e protecção de baixa tensão; inspecciona, periodicamente, o funcionamento dos circuitos eléctricos ou mecânicos e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.	_	_	_
Carpinteiro (limpos e ou de conservação). — Executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra; executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Estucador. — Procede ao revestimento e ultimação de superficies, aplicando-lhes uma ou várias camadas de argamassa de gesso ou motivos especiais de estuque, para o que utiliza ferramentas manuais.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Pedreiro. — Executa alvenarias de pedra, tijolo ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, manejando ferramentas adequadas.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.

Profissões	T		Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Pintor. — Aplica camadas de tintas, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal, utilizando pincéis de vários formatos, rolos e outros dispositivos apropriados.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendi- zagem de formação profissional das escolas de ensino técnico ofi- cial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certifi- cado, de um centro de formação profissional acelerada; escolari- dade obrigatória.
Afinador de máquinas. — Afina, repara ou ajusta máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no trabalho.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Canalizador. — Corta e molda tubos; solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins, executa canalização.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Lubrificador. — Lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas; muda os óleos nos períodos recomendados, para o que executa os trabalhos necessários a fim de manter em boas condições os pontos de lubrificação.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Maçariqueiro. — Corta metais por meio de maçaricos oxi-ace- tilénicos ou outros; manobra máquinas automáticas ou semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Maquinista de força motriz. — Manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz quer de origem técnica, quer de origem hidráulica ou outras.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Mecânico de automóveis. — Detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Pintor (de veículos e máquinas). — Prepara a superfície das máquinas, viaturas ou os seus componentes; aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte. Pode, se necessário, preparar as tintas.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.

Profissões	1		Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, andaimes ou similares para edifícios, caldeiras, cofres e outras obras.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Serralheiro mecânico. — Executa peças; prepara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendi zagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico ofi cial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certifi cado, de um centro de formação profissional acelerada; escolari dade obrigatória.
Soldador. — Faz a ligação das peças metálicas, utilizando equipamento apropriado.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Torneiro mecânico. — Executa trabalhos de torneamento de peças com base em desenho ou peça-modelo, operando num torno mecânico, copiador ou programador; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	Oficial de 1.ª; Oficial de 2.ª; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Electricista bobinador. — Bobina e ensaia, utilizando dispositivos adequados, toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadoras de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas, guiando-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.	Oficial de 1. ^a ; Oficial de 2. ^a ; Praticante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Electricista de alta tensão. — Monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção; manobra o controlo de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.	Oficial; Pré-oficial; Ajudante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Electricista de baixa tensão. — Instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.	Oficial de 1.ª; Pré-oficial; Ajudante.	_	Curso complementar de aprendizagem de formação profissiona das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade obrigatória.
Jardineiro. — Prepara e cuida dos jardins, pomares e hortas. Pode executar tarefas que compreendam o tratamento e limpeza de animais.		_	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Trabalhadores fogueiros Fogueiro. — Alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras) e providenciar pelo bom funcionamento de todos os auxiliares e acessórios na central de vapor.	Fogueiro de 1.ª; Fogueiro de 2.ª; Fogueiro de 3.ª	_	_
Ajudante ou achegador. — Assegura, sob a exclusiva responsa- bilidade e orientação do fogueiro, o abastecimento do com- bustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de car- regamento manual ou automático; procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.	3.º ano; 2.º ano; 1.º ano.	_	_
Trabalhadores desenhadores Desenhador projectista. — Concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto, nomeadamente esquemas eléctricos, alteração ou implantação de linhas de fabrico e de máquinas ou seus órgãos ou outro equipamento dos postos de trabalho, remodelação ou alargamento das instalações, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.	_	_	_
Desenhador projectista publicitário. — Cria, esboça e maquetiza todo o material de artes gráficas necessário à empresa, nomeadamente de publicidade, tal como: brochuras, folhetos, literaturas, cartazes, stands, montras, etc. Pode acompanhar a orçamentação e execução final dos trabalhos, observando e indicando, se necessário, normas e especificações a serem cumpridas.	_	_	_
Desenhador. — Desenha as peças até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele escolhidos, utilizando conhecimentos de materiais de processos de execução e das práticas consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável do projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.	Tirocinante do 2.º ano; Tirocidante do 1.º ano.		_
Desenhador de arte finalista. — Executa, a partir de um esboço ou de uma maqueta, com a técnica e o pormenor necessários, todo o material de artes gráficas ou publicidade necessário à empresa, procedendo, dentro do âmbito da sua função, ao controlo de qualidade.	Tirocinante do 2.º ano; Tirocidante do 1.º ano.		_
Trabalhadores gráficos Litógrafo-cortador de guilhotina. — Regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas, outros trabalhos gráficos e corta papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens, pode-se guiar por miras ou traços de referência, assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares ou unilaterais ou só trilaterais.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Litógrafo-fotógrafo. — Fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficiente de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores de base. Revela, fixa e lava; sobrepõe tramos adequados e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode-se servir de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos especializados de electrónica.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Litógrafo-impressor. — Regula e assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou folha-de-flandres indirectamente a partir de uma chapa metálica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres por meio de uma pedra gravada (pedra litográfica). Faz o alceamento, estica a chapa, abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel, regula a marginação, vigia a tiragem, assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuídores; nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar. Pode introduzir manualmente as folhas na máquina.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Litógrafo-montador. — Dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características e técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas(ou cilindros metálicos). Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Litógrafo-transportador. — Prepara as pedras ou chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos, destinados à impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar as deficiências.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	-	_
Tipógrafo-compositor. — Combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe, ordenadamente, textos, fotografias ou gravuras, composição mecânica, efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as, ordenadamente, e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (por exemplo, Ludlow), que funde através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se, geralmente, para títulos, notícias e anúncios.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Tipógrafo-impressor. — Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustantes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta ao alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Costureira manual-encadernação. — Cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-se uns aos outros, de modo a constituírem um corpo único. Informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Cose os cadernos dois a dois (costura à francesa), no caso de papel muito fino. Pode ser incumbida de tarefas auxiliares de encadernação.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Encadernador. — Executa a totalidade ou as principais tarefas em que se decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; empasta, faz o lombo, acerta as margens, forra o lombo e apara; faz o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas, confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação.	Oficial auxiliar de (quatro anos); Aprendiz de (quatro anos).	_	_
Cartonageiro. — Confecciona e decora, manual ou mecanicamente, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.	_	_	_
Trabalhadores de serviços auxiliares Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos, tais como: entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos. O trabalhador menor de 18 anos toma a designação de paquete.	_	18	_
Guarda. — Assegura a defesa, vigilância e conservação das ins- talações e de outros valores que lhe estejam confiados, regis- tando as saídas de veículos e materiais.	_	21	_
Porteiro. — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.	_	18	_
Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.	_	16	_
Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições.	1.°; 2.°	_	_
Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos desti- nados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe; prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar; emprata-os e guarnece-os; confecciona os doces destinados às refeições; executa ou zela pela limpeza da cozinha ou dos utensílios.	_	_	_

Profissões			Condições mínimas de admissão
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Despenseiro. — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas, refeitórios e similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece mediante requisição os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica, periodicamente, as existências e informa superiormente as necessidades da aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário.	_	_	_
Ajudante de cozinha. — Executa, sob a autorização do cozinheiro, as tarefas de menos complexidade, designadamente: limpa e corta legumes, carne, peixe e outros alimentos; prepara as guarnições para os pratos; executa ou colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da cozinha e do refeitório.	_	16	_
Cafeteiro. — Prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sandes, torradas e pratos ligeiros de cozinha em cantinas, refeitórios e creches; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam manteiga, queijo, compota ou outros doces, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.	_	16	_
Copeiro. — Executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência. Pode ser encarregado da preparação de café, chá e torradas e de auxiliar o empregado de balcão.	_	16	_
Empregado de balcão. — Serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão talheres, copos, pratos e demais utensílios necessários, serve vários pratos e bebidas e substitui a louça servida; prepara e serve misturas; batidos, cafés e outros artigos complementares das refeições. Pode preparar pratos de rápida confecção, tais como bifes e omoletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por eles solicitados, executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento na secção.	_	16	_
Empregado de refeitório. — Executa tarefas relativas ao serviço de refeições; coloca no balcão ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos e outros artigos de consumo; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores do refeitório.	_	16	_
Trabalhadores de jardim-de-infância			
Educador de infância. — Tem sob a sua responsabilidade a orientação do jardim-de-infância; organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral). Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada.	_	18	Curso de educador de infância.
Auxiliar de educação. — Auxilia nas suas funções o educador de infância, submetendo à sua apreciação os planos de actividade.	_	16	Curso de auxiliar de educação.
Vigilante. — Desempenha, predominantemente, as seguintes funções: assistência aos alunos em transportes, refeição e recreio; vigilância dos alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; dá apoio não docente ao educador de infância e ao auxiliar de educação.	_	16	_

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designações e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Trabalhadores de enfermagem Enfermeiro-coordenador. — Responsabiliza-se pelo serviço; orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.	_	_	Curso geral de enfermagem ou equivalente.
Enfermeiro. — Administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem, básicos e globais, aos trabalhadores da empresa sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até a aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar, precocemente, sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.		_	Curso geral de enfermagem ou equivalente.
Auxiliar de enfermagem. — Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas e a este último profissional.	_	_	Curso oficial de auxiliar de enfer- magem.
Trabalhadores de lavandaria Costureira. — Cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.	_	16	_
Costureira de artigos de ortopedia. — Cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e as orientações fornecidas pelo(a) mestre(a).	_	16	_
Engomadeira. — Executa as tarefas de passagem a ferro e dobragens de roupas.	_	16	_
Lavadeira. — Lava e seca, manual e mecanicamente, roupas de serviço.	_	16	_
Mestre de costura/artigos de ortopedia. — Orienta a confecção de cintas e outros serviços de ortopedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário, prova as peças no corpo do cliente e faz as correcções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectiva registos do trabalho realizado, diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.	_	16	_
Trabalhadores de serviço social Técnico de serviço social. — Colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos e comissões de trabalhadores ou interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.	_	_	Curso das escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

ANEXO II

Condições de acesso

Acc	esso	
De	A	Condições a satisfazer
	Trabalhadores da produção	e do controlo
Preparador técnico auxiliar	Preparador técnico de 2.ª	Quatro anos de permanência na coadjuvação do preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas.
Preparador técnico de 2.ª	Preparador técnico de 1.ª	Três anos de permanência.
Analista auxiliar	Analista de 2.ª	Quatro anos de permanência.
Analista de 2. ^a	Analista de 1. ^a	Três anos de permanência.
	Trabalhadores caix	eiros
Praticante	Caixeiro-ajudante	Completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria.
Caixeiro-ajudante	Terceiro-caixeiro	Completar três anos de permanência na categoria.
Terceiro-caixeiro	Segundo-caixeiro	Completar quatro anos de permanência na categoria.
Segundo-caixeiro	Primeiro-caixeiro	Completar quatro anos de permanência na categoria.
	Trabalhadores de esc	ritório
Estagiário (escriturário)	Terceiro-escriturário	Menos de 18 anos, completar três anos de permanência na categoria.
		18 anos ou mais, completar dois anos de permanência na categoria.
Terceiro-escriturário	Segundo-escriturário	Completar quatro anos de permanência na categoria.
Segundo-escriturário	Primeiro-escriturário	Completar quatro anos de permanência na categoria.
	Trabalhadores de manutenção, cons	servação e assistência
Praticante (metalúrgico)	Oficial de 2.ª	Quatro anos de prática, ou 20 anos de idade com um ano de prática, para o trabalhador sem habilitações.
Praticante (construção civil)	Oficial de 2.ª	Dois anos de prática, ou 20 anos de idade, para o trabalhador com habilitações.
Ajudante (electricista)	Pré-oficial	Um ano de prática, para o trabalhador maior de 20 anos de idade, com ou sem habilitações.
Oficial de 2.ª (metalúrgico) Oficial de 2.ª (construção civil)	Oficial de 1. ^a	Três anos de permanência.
Pré-oficial	Oficial	Dois anos de permanência.
	Trabalhadores grá	ficos
Aprendiz	Auxiliar	Quatro anos de permanência.
Auxiliar	Oficial	Quatro anos de permanência.

ANEXO III

Condições específicas

Trabalhadores da produção e controlo

I — Acesso

- 1 O acesso automático do preparador técnico auxiliar e analista auxiliar, respectivamente, a preparador técnico de 2.ª e analista de 2.ª não se verificará quando a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão profissional do trabalhador.
- 2 no caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, para a sua promoção, terá direito a exigir um exame técnico-profissional.
- 3 O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador e outro em representação da empresa. O representante do trabalhador será designado pelo sindicato respectivo.
- 4 O acesso de preparador técnico auxiliar a preparador técnico de 2.ª nunca se poderá verificar relativamente aos trabalhadores que desempenhem, exclusivamente, as operações de enchimento de ampolas e de cápsulas e a moldagem de supositórios.

II — Outras condições

- 1 O director de serviço do sector da produção/controlo analítico de medicamentos toma a designação de director técnico, cabendo-lhe a apreciação final da garantia de qualidade.
- 2 Para o desempenho das tarefas cometidas ao chefe de secção da produção de medicamentos e do controlo analítico de medicamentos, o curso superior adequado deverá ser o de Farmácia.
- 3 A responsabilidade pelos medicamentos importados, sem prejuízo da responsabilidade a um nível superior da hierarquia, deve ser cometida ao chefe de secção de controlo analítico de medicamentos ou ao técnico farmacêutico, no caso de empresas armazenistas-importadoras.

Trabalhadores caixeiros e de armazém

I — Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores que desempenham funções de recebimento de pedidos de encomendas, por via telefónica, serão classificados em caixeiro de 3.ª
- 2 A categoria profissional de debitador extinguir-se-á logo que vaguem os respectivos lugares, não podendo ser admitidos trabalhadores com essa categoria profissional.
- 3 O trabalhador caixeiro que no armazém é responsável pela mercadoria, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em caixeiro-encarregado.
- 4 A classificação profissional dos trabalhadores em distribuidor ou ajudante de motorista far-se-á conforme

a predominância das tarefas efectivamente desempenhadas seja, respectivamente, de distribuição de mercadorias ou de acompanhamento do motorista.

II — Admissão

Os trabalhadores com 18 anos ou mais de idade que ingressem pela primeira vez na profissão e no sector não poderão ser classificados em categorias inferiores a caixeiro-ajudante.

III - Acesso

- 1 Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.
- 2 Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos trabalhadores caixeiros, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro constante do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40 % de 1.ª, 40 % de 2.ª e 20 % de 3.ª

Trabalhadores de escritório

I — Classificação profissional

O trabalhador de escritório que num departamento do sector administrativo é responsável por aquele, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em chefe de secção.

II — Admissão

- 1 As idades mínimas são as seguintes:
 - a) 18 anos para os cobradores;
 - b) 16 anos para as restantes profissões.
- 2 As habilitações mínimas são as seguintes:
 - a) Curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou equivalentes, com excepção dos contabilistas e tradutores;
 - Escolaridade obrigatória para os telefonistas e cobradores.

III — Acesso

- 1 O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos termos do dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.
- 2 Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos escriturários, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro constante do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40 % de 1.ª, 40 % de 2.ª e 20 % de 3.ª

V — Outras condições

- 1 O trabalhador que, para além das funções de contabilista, subscreve a escrita da empresa toma a designação de técnico de contas.
- 2 Nos centros onde exista unicamente operador de computador júnior, este terá um tempo de estágio de seis meses, findo o qual ascenderá à categoria de operador de computador sénior.

Trabalhadores de informação médica e de vendas

I — Outras condições

O estágio, com a duração de um ano, previsto pelo presente contrato para os delegados de informação médica deve ser entendido sem prejuízo do estágio de menor duração em vigor para os trabalhadores já admitidos na profissão antes da entrada em vigor daquele.

Trabalhadores rodoviários

I — Admissão

Para a profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuírem carta de condução profissional.

II — Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal ou folga complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo.
- 2 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos.

III — Outras condições

Os motoristas de veículos ligeiros com distribuição e de todos os veículos pesados de carga serão obrigatoriamente acompanhados.

Trabalhadores da manutenção, conservação e assistência

I — Designação profissional

Ao trabalhador da construção civil, electricista e metalúrgico deverá ser atribuída, genericamente, a designação de, respectivamente, oficial da construção civil, oficial electricista e oficial metalúrgico, sem prejuízo do desempenho efectivo das tarefas cometidas a cada uma das profissões constantes do anexo I.

II — Admissão

1 — Serão admitidos como praticante de metalúrgico e construção civil e ajudante de electricista os trabalhadores menores de 18 anos e aqueles que, embora com idade superior, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão.

2 — São admitidos directamente como praticantes ou ajudantes do 3.º ano os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

III — Acesso

- 1 Os trabalhadores deverão ascender automaticamente, de acordo com os critérios previstos no anexo II, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos do número anterior, para a sua promoção, terá direito de exigir um exame técnico-profissional.
- 3 O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa.
- O representante dos trabalhadores será designado pelo sindicato respectivo.
- 4 Para efeitos do acesso previsto no quadro respectivo constante do anexo II conta-se a antiguidade na categoria a partir da entrada em vigor deste contrato.
- 5 As habilitações referidas nas condições de acesso, constantes do anexo II, são as referidas no n.º 2 da parte II (Admissão).
 - ${\it IV--Garantias específicas dos trabalhadores electricistas}$
- 1 O trabalhador electricista poderá recusar cumprir ordens contrárias às normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica dimanadas de superiores hierárquicos não habilitados com a carteira profissional, engenheiros ou engenheiros técnicos.

V — Outras condições

As tarefas cometidas ao oficial de manutenção e conservação industrial só poderão ser exercidas pelo trabalhador com a formação profissional de oficial electricista.

Trabalhadores fogueiros

Admissão e acesso

As condições de admissão e acesso dos trabalhadores fogueiros são as previstas no regulamento da profissão de fogueiro.

Trabalhadores desenhadores

Acesso

O tempo de tirocínio é de dois anos, 1.º e 2.º anos, findos os quais os trabalhadores ascendem à categoria de desenhador ou desenhador arte-finalista.

Trabalhadores gráficos

Admissão

- 1 Aos trabalhadores gráficos será sempre exigido o título profissional — cartão profissional no período de aprendizagem e carteira profissional para as restantes categorias.
- 2 Aos trabalhadores que ingressem em qualquer profissão das actividades gráficas com cursos de artes gráficas será atribuída, no mínimo, a categoria de auxiliar do 1.º ano.

Trabalhadores de hotelaria

I — Classificação profissional

Os trabalhadores que desempenhem as funções cometidas ao encarregado de refeitório serão classificados nas categorias profissionais de 1.ª e 2.ª, consoante tenham ou não sob a sua direcção trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ou despenseiro.

II — Admissão

Os trabalhadores que à data da admissão ainda não possuam carteira profissional deverão ter as condições mínimas exigidas para a sua obtenção.

Trabalhadores de enfermagem

Classificação profissional

O auxiliar de enfermagem será classificado em enfermeiro logo que se encontre habilitado com o curso de promoção nos termos legais e regulamentares.

Trabalhadores de serviço social

As tarefas cometidas ao técnico de serviço social deverão ser exercidas com independência e sigilo inerentes à função e sem qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para os efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios: Empresas produtoras:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igualou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4375 contos por ano;

Grupo B:

 a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos; b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4375 contos por ano.

Empresas armazenistas:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 16 550 contos por ano;

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 16 550 contos

Empresas importadoras:

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos; Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos.

- 3 O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.
- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.
- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo superior.

Tabelas salariais

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações (em euros)
I	Director(a) de serviços	996
II	Chefe de serviços	835
III	Analista de sistemas Contabilista Técnico(a) de contas Chefe de secção de produção Chefe de secção de controlo analítico	741

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações (em euros)	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações (em euros)
IV	Chefe de secção de escritório	716		Motorista de pesados Operador(a) de computador júnior Operador(a) mecanográfico(a) (est.) Pedreiro(a) de 1. ^a Perfurador(a)-verificador(a) Pintor(a) de 1. ^a Pintor(a) de veículos e máquinas de 1. ^a Preparador(a) técnico(a) de 2. ^a Serralheiro(a) civil de 1. ^a Serralheiro(a) mecânico(a) de 1. ^a	
V	Caixeiro(a)-encarregado(a) Correspondente em línguas estrangeiras Delegado(a) de informação médica Desenhador(a)-projectista Desenhador(a)-projectista publicitário Encarregado(a) de sector (CC) Encarregado(a) de sector (elec.) Encarregado(a) de sector (metal.) Encarregado(a) de sector (man. cons. ind.) Enfermeiro(a)-coordenador(a) Fogueiro(a) encarregado(a) Preparador(a) técnico(a) encarregado(a) Prospector(a) de vendas Secretário(a) de direcção	644		Soldador(a) de 1.ª Tipógrafo(a) compositor(a) Tipógrafo(a) impressor(a) Torneiro(a) mecânico(a) de 1.ª Analista auxiliar Analista estagiário Afinador(a) de máquinas de 2.ª Caixeiro(a) de 2.ª Canalizador(a) de 2.ª Carpinteiro(a) de 2.ª Conferente Costureira/artigos de ortopedia (mais de um ano) Cozinheiro(a) (menos de três anos)	
VI	Técnico(a) (est.) Vendedor(a) especializado(a) Analista de 1.a	574	VIII	Despenseiro(a) (menos de três anos) Desenhador(a) arte-finalista (menos de três anos) Electricista de alta tensão (pré-oficial) Electricista bobinador (pré-oficial) Embalador(a) encarregado(a) Encarregado(a) de lavandaria Encarregado(a) de serv. auxiliares Escriturário(a) de 3.ª Estucador(a) de 2.ª Fogueiro(a) de 2.ª Lubrificador(a) de 2.ª Maçariqueiro(a) de 2.ª Maçariqueiro(a) de 2.ª Mecânico(a) de automóveis de 2.ª Motorista de ligeiros Pedreiro(a) de 2.ª Perfurador(a)-verificador(a) (est.) Pintor(a) de 2.ª Preparador(a) técnico(a) (est.) Preparador(a) técnico(a) auxiliar Serralheiro(a) civil de 2.ª	468
	Afinador(a) de máquinas de 1.ª			Serralheiro(a) mecânico de 2.ª	
	Canalizador(a) de 1.ª		IX	Ajudante de motorista Caixeiro(a) de 3.ª	420
VII	Electricista de baixa tensão (oficial) Electricista bobinador (oficial) Encadernador(a) Encarregado(a) de refeitório de 2.ª Escriturário(a) de 2.ª Estucador(a) de 1.ª Fogueiro(a) de 1.ª Litógrafo(a) cortador de guilhotina Litógrafo(a) fotógrafo(a) Litógrafo(a) impressor(a) Litógrafo(a) montador(a) Litógrafo(a) transportador(a) Lubrificador(a) de 1.ª Maçariqueiro(a) de 1.ª Maquinista de força motriz de 1.ª Mecânico(a) de automóveis de 1.ª	516	x	Ajudante ou achegador do 3.º ano (fog.) Ajudante de cozinha (mais de um ano) Auxiliar do 4.º ano (graf.)	396

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações (em euros)	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações (em euros)
	Guarda (mais de um ano)		XII	Ajudante ou achegador do 1.º ano (fog.) Auxiliar do 2.º ano (graf.) Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo(a) (menos de um ano) Dactilógrafo(a) do 1.º ano Estagiário(a) do 1.º ano (EE) Porteiro(a) (menos de um ano)	(a)
	Ajudante de cozinha (menos de um ano) Ajudante ou chegador do 2.º ano (fog.) Auxiliar de laboratório			Servente de armazém	
	Auxiliar do 3.º ano (graf.)		XIII	Ajudante do 4.º ano (elect.) Auxiliar do 1.º ano (graf.) Caixeiro(a)-ajudante do 1.º ano Praticante do 4.º ano (CC, met.)	(a)
XI	Costureira (menos de um ano)	374	XIV	Ajudante do 3.º ano (elect.) Aprendiz(a) do 4.º ano (graf.) Praticante caixeiro do 3.º ano Praticante do 3.º ano (CC, met.) Ajudante(a) do 2.º ano (elect.)	(a)
	ano) Empregado(a) de refeitório (menos de um ano) Engomadeira (menos de um ano) Estagiário(a) do 2.º ano (EE) Guarda (menos de um ano)		XV	Ajudante do 2.º ano (elect.) Aprendiz(a) do 3.º ano (graf.) Praticante de caixeiro do 2.º ano Paquete (16/17 anos) Praticante do 2.º ano (CC, met.)	(a)
	Higienizador(a) Jardineiro(a) (menos de um ano) Lavadeira (menos de um ano) Operador(a) de máquinas (menos de um ano) Porteiro(a) (mais de um ano) Tirocinante do 2.º ano (TD) Vigilante (menos de um ano)		XVI	Ajudante do 1.º ano (elect.)	(a)

⁽a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

ANEXO V Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

Ní	Níveis	
1 — Quadros superiores		Analista de sistemas. Chefe de serviços. Contabilista/técnico de contas. Director de serviços.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos administrativos	Chefe de secção de escritório. Tesoureiro.
	2.2 — Técnicos de produção e outros	Chefe de secção de controlo analítico. Chefe de secção de informação médica. Chefe de secção de vendas. Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção. Técnico de serviço social. Técnico.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.		Caixeiro-encarregado. Encarregado de refeitório. Encarregado de sector (construção civil). Encarregado de sector (elect.). Encarregado de sector (met.). Encarregado de sector (mant. e conservação industrial). Enfermeiro-coordenador. Fogueiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado.

Ní	Níveis	
4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros	Corresp. em línguas estrangeiras. Delegado de informação médica. Educador de infância. Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras. Enfermeiro. Prospector de vendas. Secretário de direcção. Tradutor. Vendedor especializado.
	4.2 — Produção	Analista. Desenhador-projectista. Desenhador publicitário. Preparador técnico.
5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos	Caixa. Escriturário. Operador de computador. Operador mecanográfico.
	5.2 — Comércio	Caixeiro. Vendedor.
	5.3 — Produção	Afinador de máquinas. Analista auxiliar. Canalizador. Carpinteiro de limpos e ou de conservação. Desenhador. Desenhador de arte-finalista. Electricista de alta tensão. Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador. Encadernador. Estucador. Fogueiro. Litógrafo cortador de guilhotina. Litografo fotógrafo. Litógrafo impressor. Litógrafo impressor. Litógrafo transportador. Maçariqueiro. Maquinista de força motriz. Mecânico de automóveis. Oficial de manutenção e conservação industrial. Pedreiro. Pintor (construção civil). Pintor de veículos e máquinas. Preparador técnico auxiliar. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador. Tipógrafo impressor. Torneiro mecânico.
	5.4 — Outros	Cozinheiro. Despenseiro. Encarregado de lavandaria. Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia. Motorista (ligeiros e pesados).
6 — Profissionais semiqualificados (especializados).	6.1 — Administrativos, comércio e outros	Ajudante de cozinha. Ajudante de motorista. Cafeteiro. Conferente. Copeiro. Costureiro(a). Costureiro(a) manual (encadernação). Dactilógrafo. Distribuidor. Embalador (armazém). Empregado de balcão. Empregado de refeitório. Engomadeira. Higienizador.

Níveis		Profissões
		Jardineiro. Lavadeira. Operador de máquinas: Empihador; Monta-cargas; Balança ou báscula. Telefonista. Viajante.
	6.2 — Produção	Cartonageiro (gráfico). Auxiliar de laboratório. Embalador (produção). Lubrificador. Ajudante ou chegador (fogueiro).
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).	7.1 — Administrativos, comércio e outros	Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente. Trabalhador de limpeza.

Profissionais enquadráveis em dois níveis

Níveis	Profissões
1/2.2	Chefe de secção de produção. Técnico.
2.1/4.1	Guarda-livros. Programador.
5.1/6.1	Cobrador. Debitador. Perfurador-verificador.
5.4/6.1	Costureiro(a)/artigos de ortopedia.
5.2/6.1	Demonstrador.
5.4/6.1	Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Embalador-encarregado. Encarregado de serviços auxiliares.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes

Ajudante (caixeiro).

Ajudante (electricista).

Aprendiz (gráfico).

Estagiário (analista).

Estagiário (delegado de informação médica).

Estagiário (escriturário).

Estagiário (operador mecanográfico).

Estagiário (perfurador-verificador).

Estagiário (preparador técnico).

Estagiário (técnico).

Estagiário (caixeiro).

Praticante (construção civil).

Praticante (metalúrgico).

ANEXO VI

Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

Quando a utilização, em serviço, de viatura do trabalhador for esporádica ou irregular, será este reembolsado pela empresa por cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

ANEXO VII

Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

- 1 Quando a utilização referida no n.º 2 da cláusula 25.ª deste contrato for permanente e regular, a empresa reembolsará o trabalhador na totalidade dos custos directos de cada quilómetro percorrido, considerando-se por custos directos:
 - a) O do combustível (na base de um consumo de 10 l de gasolina super por 100 km);
 - b) O do óleo (na base de um consumo de 3,5 l por 3000 km e do custo médio da venda do mesmo);
 - c) O dos pneus (na base do preço médio de um jogo de quatro por cada 35 000 km);
 - d) O da manutenção (na base por 100 000 km, do custo médio de revisões periódicas e do de substituição de elementos normalmente desgastáveis);
 - e) O de reparações (na base, também por 100 000 km, do custo por estimativa de previsíveis despesas de reparação mecânica, e que decorram de uma normal utilização da viatura).
- 2 Nos casos previstos no n.º 1, ainda será o trabalhador reembolsado pela empresa em 67,5 % da parte dos custos indirectos, considerando-se como tal:
 - a) O da reintegração de uma parte do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base do valor médio no momento da aquisição, de um carro utilitário, considerando-se que o capital reintegrável, num

- período de cinco anos, é de 60% do referido valor da viatura, eventualmente acrescido do efectivo custo bancário de obtenção do capital investido;
- b) O valor médio do carro utilitário será encontrado a partir do custo médio das viaturas entre os 1000 cc³ e os 1300 cc³;
- c) O do rendimento do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base da taxa de juro em vigor para os depósitos a prazo superiores a um ano e um dia e considerando-se, para efeitos de cálculo, quer o capital reintegrável, tomando-se em conta a sua gradual integração, quer o não reintegrável:
- d) O do seguro contra todos os riscos de responsabilidade de 1000 contos, com passageiros transportados gratuitamente, em que o valor do capital seguro corresponde ao valor do carro médio definido nas alíneas anteriores;
- *e*) O do imposto de circulação, na base do fixado para carro utilitário médio referido na alínea *b*).
- 3 O trabalhador tem direito ao reembolso dos custos indirectos anuais no momento da ocorrência da despesa.
- 4 A fixação e a actualização dos custos variáveis decorrentes da utilização da viatura do trabalhador será da competência da comissão paritária, nos termos do n.º 6 da cláusula 65.º, sem prejuízo do número seguinte.
- 5 Quando houver alteração no preço da gasolina, será imediatamente actualizado pela empresa o factor correspondente àquele custo.
- 6 O valor do reembolso dos custos directos referidos no n.º 1 é fixado em 56\$ por quilómetro.
- 7 Para cálculo do valor do reembolso dos custos indirectos, com excepção dos anuais, referidos no n.º 2, usar-se-á a seguinte fórmula, por cada 100 000\$ de capital determinável nos termos das alíneas *a*) e *b*):

Reintegração anual (um quinto de	
60 000\$)	12 000\$
Rendimento anual do capital não	
reintegrável (20%) sobre 40 000\$	8 000\$
Rendimento anual do capital reintegrável (11,7927%, juro médio,	
sobre 60 000\$)	7 075\$60
Total anual	27 075\$60
Valor a suportar pela empresa (67,5%)	18 276\$
Idem, duodécimo	1 523\$

- 8 Para efeito de aplicação do n.º 2 e quando o trabalhador haja adquirido uma viatura usada, comparar-se-á o seu custo real, eventualmente acrescido de despesas de reparação efectuadas até 30 dias depois da data de compra, com o valor da mais barata das viaturas entre 1000cc e 1300cc, consideradas para o apuramento do valor médio, observando-se o seguinte:
 - a) Se aquele for igual ou superior, considera-se como tendo sido despendido, para todos os efeitos, o valor médio referido no n.º 2, alínea b);
 - b) Se aquele for inferior, considera-se o valor médio referido em b) apenas para efeitos de reintegração do capital e para efeitos de rendimento do capital efectivamente despendido.

9 — O trabalhador será ainda reembolsado pela empresa em 75 % do valor da franquia a pagar à companhia seguradora, em caso de acidente em serviço, da responsabilidade do trabalhador, na base do valor fixado para o carro utilitário médio referido no n.º 2, alínea b).

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 280 empresas e 5000 trabalhadores.

Lisboa, 12 de Março de 2004.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

*Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Freitas, mandatário.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Maria Teresa Correia Viana Ribeiro, mandatária

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Armando da Costa Farias, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Armando da Costa Farias, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2004. — Pelo Secretariado: *Armando da Costa Farias* — *Adriano Beijinho Matoso.*

Depositado em 6 de Janeiro de 2005, a fl. 79 do livro n.º 10, com o n.º 2/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais do sector de actividades de saúde humana representadas pela APOMEPA Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção 2251 trabalhadores e 123 empregadores.

Cláusula 2.ª

Área

A área de aplicação da convenção é definida pelo território nacional.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
- 2 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.
- 4 No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.
- 5 Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária.
- 6 A convenção mantém-se em vigor enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.
- 7 O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada, devendo a entidade destinatária responder até 30 dias após a data da sua recepção.

- 8 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 9 A contraproposta pode abordar outras matérias não previstas na proposta, que deverão ser também consideradas pelas partes como objecto da negociação.
- 10 A falta de resposta ou contraproposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação profissional, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional.

Cláusula 4.ª Condições gerais
4 — (Eliminado.)
CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Daal	ocacões
Desi	OCACOES

......

- 4 No caso previsto na alínea *c*) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de € 2,70 por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea *b*) do n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — € 10,80; Alojamento com pequeno-almoço — € 41,10.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 22,70 enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coor-

denação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de \leqslant 37 no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de € 34.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que um trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de € 12,40, € 19,60 e € 32,90, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de € 12,40 por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de \in 5,20 por cada período de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 78.ª

Sucessão de regulamentação

3 — A entrada em vigor desta convenção substitui o CCT celebrado entre a Associação dos Médicos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1980, revisão entre a Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e outras e a FETESE e outros publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, e subsequentes revisões, das quais a última se insere no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2003, de que são subscritores a Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 80.a

Liquidação de retroactivos

A liquidação de retroactivos deverá ser satisfeita no prazo de quatro meses a partir da entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções

Grupo III

Administrativos e outros

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; encarrega-se da carga que transporta.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

(Fm auros)

(E		m euros)	
Níveis Profissões e categorias profissionais		Remune- ração mensal	
I	A	Director(a) técnico(a)	930
	В	Técnico(a) superior de laboratório especialista	898
	С	Técnico(a) superior de laboratório	836
	D	Contabilista/técnico(a) oficial de contas Chefe de serviços administrativos	775
II		Chefe de secção	679
III		Primeiro(a)-escriturário(a)	609
IV	•	Motorista de ligeiros	521
V		Assistente de consultório	457
VI		Auxiliar de laboratório até cinco anos	428
VI	I	Trabalhador(a) de limpeza	403

Lisboa, 14 de Dezembro de 2004.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

Carlos José Clara dos Santos, presidente da direcção.

Iqbal Haji Mahomed, tesoureiro da direcção.

- Pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:
 - ${\bf SITESE-Sindicato\ dos\ Trabalhadores\ de\ Escritório,\ Comércio,\ Hoterlaria}$
 - e Serviços; STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

 - STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITAM Sindicato dos Trabalhadorres de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 - Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, membro do secretariado

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

- A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais do sector de actividades de saúde humana representadas pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção 4500 trabalhadores e 250 empregadores.

Cláusula 2.ª

Área

A área de aplicação da convenção é definida pelo território nacional.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
- 2 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.
- 4 No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.
- 5 Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária.

- 6 A convenção mantém-se em vigor enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.
- 7 O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada, devendo a entidade destinatária responder até 30 dias após a data da sua recepção.
- 8 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- A contraproposta pode abordar outras matérias não previstas na proposta, que deverão ser também consideradas pelas partes como objecto da negociação.
- 10 A falta de resposta ou contraproposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação profissional, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional.

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

Os trabalhadores só poderão ser admitidos nas seguintes condições:

- 1) Trabalhadores administrativos:
 - a) Idade mínima 16 anos;
 - Habilitações literárias curso geral do comércio ou equivalente a partir da entrada em vigor da presente convenção, com excepção dos quadros superiores, contabilista, técnico de contas e secretário(a) de direcção;
 - c) Para as categorias excepcionadas na alínea anterior será exigido o curso complementar dos liceus ou cursos superiores ou médio-superiores adequados;
- 2) Trabalhadores auxiliares administrativos:
 - a) Idade mínima 14 anos:
 - b) Habilitações literárias escolaridade obrigatória;
- 3) Trabalhadores paramédicos:
 - a) Técnico superior de laboratório o curso adequado do ensino superior;
 - Técnico paramédico diplomado curso oficial adequado;
 - Aos trabalhadores que desempenham ou tenham desempenhado funções previstas para as categorias no grupo I do anexo I e que tenham as habilitações literárias estabelecidas para as alíneas anteriores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, continuando a exercer as funções;
- 4) (Eliminado.)
- 5) Restantes trabalhadores:
 - a) Idade mínima 18 anos;
 - Habilitações literárias as habilitações legais mínimas.

Cláusula 5.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem a desempenhar as funções descritas para as profissões previstas no grupo I do anexo I e sejam titulares do curso adequado serão classificados de acordo com as designações profissionais constantes do referido grupo.
- 3 Os trabalhadores que se encontrem a desempenhar as funções correspondentes às categorias previstas no grupo I mas não tituladas com o curso adequado são classificados como técnicos de análises clínicas e técnicos de análises anátomo-patológicas sem curso.
- 4 Todos os trabalhadores que não possuam as habilitações mínimas exigidas para a categoria profissional mas que já exerçam as respectivas funções ficam isentos da exigência das referidas habilitações.

5 — (Eliminado.)

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 Nos contratos sem prazo, a admissão presume-se feita em regime de experiência, salvo quando por escrito se estipule o contrário.
- 2 Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir o contrato sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeito a qualquer sanção ou indemnização; porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período de experiência.
- 3 O período de experiência é de 15 dias, salvo para as categorias profissionais de chefia, quadros técnicos do grupo I do anexo I e secretário(a) de direcção, que é de 90 dias.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

Na admissão de qualquer profissional para efeitos de substituição temporária aplica-se o regime de contrato a prazo, salvaguardando-se o lugar e demais direitos e regalias do profissional substituído, o qual, após o regresso, ocupará de imediato as funções que vinha desempenhando antes da ausência.

Cláusula 8.ª

Exercício de funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais

1 — Quando algum trabalhador exercer com regularidade funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

2 — Aos trabalhadores classificados nas profissões e categorias profissionais previstas no grupo III do anexo I é expressamente proibido exercer funções inerentes às compreendidas nos restantes grupos daquele anexo por motivo de substituição ou acumulação.

Cláusula 9.ª

Promoção e acesso — Princípio geral

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe ou categoria superior ou, ainda, a mudança para serviço de natureza e hierarquia diferentes a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

Cláusula 10.ª

Preenchimento de vagas e acessos automáticos

- 1 As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores deverão ser preenchidas pelos trabalhadores das categorias imediatamente inferiores.
- 2 Em qualquer secção ou serviço, havendo mais de um candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos índices de competência, de melhor classificação, maior antiguidade e maior idade.
- 3 Sem prejuízo dos números anteriores, o acesso far-se-á automaticamente para as seguintes categorias e classes profissionais:
 - a) Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários passarão à classe imediata após três anos de permanência na classe, contando, para o efeito, o tempo já prestado à data da entrada em vigor desta convenção;
 - b) Os estagiários ascenderão à categoria de terceiro-escriturário logo que completem dois anos de permanência na categoria;
 - c) Os trabalhadores classificados de praticantes ingressarão nas profissões constantes do grupo I do anexo I logo que completem quatro anos naquele exercício.

Cláusula 11.^a

Acesso e escalonamento salarial

Os escriturários-dactilógrafos e estagiários terão o acesso automático ou escalonamento salarial previsto na presente convenção.

Cláusula 12.ª

Quadros de pessoal

- 1 As entidades patronais enviarão o mapa dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais, até 30 de Abril de cada ano, a cada uma das seguintes entidades:
 - a) Original e uma cópia aos serviços centrais do Ministério do Trabalho, se a entidade patronal tiver a sede no distrito de Lisboa, e, nos restantes distritos, às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho;
 - b) Uma cópia aos sindicatos representativos dos trabalhadores.

- 2 Se após o envio do mapa referido no número anterior entrar em vigor novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, será obrigatório o envio de novo mapa relativo apenas aos trabalhadores abrangidos até ao dia 30 do mês seguinte ao 1.º mês completo de vigência da nova regulamentação.
- 3 Logo após o envio, as entidades patronais afixarão, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido nos números anteriores, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar por escrito as irregularidades detectadas aos serviços centrais do Ministério do Trabalho ou às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, consoante os casos, de preferência através do respectivo sindicato.
- 4 O exemplar do mapa do quadro do pessoal referido no número anterior será mantido em arquivo, pelas entidades patronais, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.ª

Deveres da entidade patronal

- 1 São deveres da entidade patronal:
 - a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e da lei;
 - b) Concorrer para a promoção da valorização profissional dos trabalhadores;
 - c) Passar aos trabalhadores certificados devidamente autenticados, quando por estes solicitados após a cessação do contrato de trabalho, donde conste, além da categoria, a data da admissão e respectiva retribuição, podendo os certificados conter quaisquer outras referências, no caso de expressamente solicitadas, por escrito, pelos trabalhadores;
 - d) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais ou membros de comissões de trabalhadores, no âmbito da lei em vigor;
 - e) Acatar as deliberações das comissões paritárias;
 - f) Cobrar, relativamente aos trabalhadores que o autorizem, mediante acordo por escrito do trabalhador, nos termos legais, e enviar aos sindicatos o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotização convenientemente preenchido, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se referem;
 - g) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir dos trabalhadores com funções de chefia e fiscalização que tratem com correcção os trabalhadores sob a sua orientação;
 - h) Fornecer aos trabalhadores os elementos do seu processo individual sempre que o solicitem e desde que não sejam confidenciais;
 - i) Segurar todos os trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, na redacção do Decreto-Lei n.º 45 132, de 13 de Julho de 1963, e

- no Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal para protecção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e instalações onde existam substâncias radioactivas naturais ou isótopos radioactivos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactínica:
 - a) Assegurar que os trabalhadores sejam sujeitos a exames médicos adequados periódicos, segundo a lei, constando estes, no mínimo, na determinação da fórmula hemoleucocitária e contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;
 - b) Assegurar o controlo de licenciamento e elaboração das instalações pela comissão de protecção contra as radiações ionizantes e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por dosimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efectuada pelo organismo oficial competente;
 - c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controlo das doses das radiações recebidas e delas dar conhecimento directamente aos interessados e facultá-los às entidades oficiais competentes sempre que estas os solicitem:
 - d) Transferir o trabalhador para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre e logo que as doses de radiações recebidas, a contaminação interna ou a intoxicação atingirem tais valores que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem, em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos aquelas tenham originado uma doença profissional;
 - e) Informar, sempre que pedido pelos trabalhadores, das condições de protecção contra as radiações e manejo de substâncias tóxicas do meio em que laboram.

Cláusula 14.ª

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e da lei;
- b) Cumprir de forma diligente, assídua e pontual e com lealdade, competência e zelo as funções que lhe foram cometidas;
- c) Ĝuardar sigilo e ética profissional, não praticando deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar tanto os doentes como a entidade patronal nem negociando por conta própria ou alheia em concorrência com esta:
- d) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material:
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

- g) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho, os doentes e demais pessoas que entrem em relação com a entidade patronal;
- Não lesar os interesses patrimoniais da entidade patronal;
- Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus inferiores hierárquicos;
- j) Abster-se de praticar actos lesivos da economia nacional;
- k) Acatar as deliberações das comissões paritárias.

Cláusula 15.a

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Despedir em contravenção com a lei e este contrato:
 - b) Opor-se por qualquer forma a que o profissional conheça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
 - d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
 - e) Transferir o trabalhador para outro estabelecimento embora pertencente à mesma empresa, sem prejuízo do disposto na cláusula 23.ª;
 - f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços dos trabalhadores;
 - g) Baixar de categoria e diminuir a retribuição de qualquer trabalhador.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto no n.º 1 desta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização prevista no n.º 3 da cláusula 53.ª

Cláusula 16.ª

Direito à greve

É garantido o exercício do direito à greve nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Período normal de trabalho

- 1 Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuídas por cinco dias ou cinco dias e meio, conforme as disposições dos números seguintes.
- 2 Exceptuam-se do cômputo de horas estabelecido no número anterior os trabalhadores que tenham horários em prática em tempo inteiro inferiores aos que, pelas funções, se exponham, designadamente, a radiações ionizantes e manuseamento de produtos tóxicos.

- 3 Por necessidade de serviço é permitido o regime de tempo parcial.
- 4 Considera-se regime de tempo parcial os horários inferiores a trinta e cinco horas semanais, com respeito pelos horários, em prática, parciais remunerados a tempo inteiro.
- 5 Face às necessidades de organização das empresas, o período normal de trabalho semanal poderá abranger o sábado, no primeiro período (até às 13 horas).

Cláusula 18.ª

Intervalos do horário de trabalho

- 1 O período de trabalho diário é intervalado por um descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que o trabalhador não tenha mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a doze horas, salvo se entre o trabalhador e a entidade patronal for acordado um intervalo de menor duração.

Cláusula 19.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos directivos ou de chefia, bem como as categorias profissionais compreendidas no grupo I do anexo I e secretário(a) de direcção.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicional que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário.
- 3 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador.

Cláusula 20.^a

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e cinquenta horas de trabalho extraordinário.
- 3 Só em casos imprescindíveis, justificáveis e imprevisíveis poderá haver trabalho extraordinário.
- 4 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 75%, se for diurno;
 - b) 100%, se for nocturno, incluindo a remuneração especial devida por trabalho nocturno.

Cláusula 21.a

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A remuneração do trabalho nocturno será igual à remuneração normal acrescida de 25%.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 22.ª

Local de trabalho

Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado. Porém, o local de trabalho poderá ser mudado por acordo das partes.

Cláusula 23.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na cláusula 53.ª, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.
- 4 Não são consideradas transferências, para efeito desta cláusula, as deslocações provisórias, as quais ficam sujeitas ao regime previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 24.ª

Deslocações

- 1 A realização transitória da prestação do trabalho fora do local de trabalho designa-se por deslocação e rege-se pelo disposto nos números seguintes.
 - 2 Regime de deslocações:
 - a) Deslocação dentro da localidade onde se situa o local de trabalho;
 - b) Deslocação fora da localidade onde se situa o local de trabalho que permite o regresso diário do trabalhador ao local de trabalho ou à sua residência habitual:
 - c) Deslocação para fora da localidade onde se situa o local de trabalho que não permite o regresso diário do trabalhador, com alojamento no local onde o trabalho se realiza.

- 3 Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, a entidade patronal pagará ao trabalhador:
 - a) Os transportes, se for caso disso, entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
 - b) Pagamento do almoço contra a entrega de factura, até ao limite fixado no n.º 8, desde que o trabalho a efectuar no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro da primeira parte do período normal de trabalho diário.
- 4 No caso previsto na alínea *c*) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de € 2,70 por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento até aos limites fixados no n.º 8;
 - c) O tempo gasto no dia da ida antes do início normal de trabalho e no dia do regresso depois do termo normal de trabalho será pago como trabalho normal.
- 5 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que se refere o n.º 2 desta cláusula consideram-se efectuadas nos transportes adequados.
- 6 Só poderão ser efectuadas deslocações em veículo do trabalhador desde que este aceite e a entidade patronal o autorize.
- 7 Aos trabalhadores que se deslocarem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo coeficiente de 0,25 sobre o litro de gasolina sem chumbo de 98 octanas em vigor.
- 8 Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — \in 10,80; Alojamento com pequeno-almoço — \in 41,10.

9 — Os valores indicados no número anterior poderão ser alterados por decisão da entidade patronal.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 1 As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo III.
- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 22,70 enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de € 7 no exercício efectivo dessas funções.

- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de € 34.
- 5 Os subsídios referidos nos números anteriores não integram, para qualquer efeito, a remuneração.
- 6 Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $Rm \times 12 : Hs \times 52 = Rh$

em que:

Rh = retribuição horária;

Rm = retribuição mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

- 1 Quando o horário de trabalho não se encontre organizado em regime de turnos, o qual deve ser adoptado quando haja prestação de trabalho por serviços de urgência, deverão as entidades patronais e os trabalhadores abrangidos pela presente convenção respeitar o regime estabelecido nos números seguintes.
- 2 Sempre que o trabalhador, por motivos de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de € 12,40, € 19,60 e € 32,90, respectivamente, em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.
- 3 Quando haja prestação de trabalho, o trabalhador tem direito a ser remunerado, de acordo com os suplementos legalmente fixados, quanto ao tempo de trabalho efectivamente prestado.
- 4 O trabalho efectivamente prestado em dia de descanso semanal e ou complementar confere ainda ao trabalhador o direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.
- 5 Quando a prestação efectiva de trabalho se verifique em dias diferentes dos previstos no número anterior, aquela confere ao trabalhador o direito a meio dia de descanso no primeiro período de trabalho diário do dia útil seguinte.
- 6 Para os trabalhadores que prestem serviço de urgência de acordo com os números anteriores, os dias de descanso semanais e complementares só poderão deixar de coincidir com o domingo e sábado uma vez em cada mês.
- 7 Compete à entidade patronal assegurar o transporte para efeitos das deslocações dos trabalhadores em serviço de urgência.
- 8 Os serviços de urgência só podem ser assegurados pelo mesmo trabalhador durante dois dias úteis

em cada período semanal, não podendo o mesmo estar de serviço nos dias de descanso semanal e complementar seguintes.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de $\leqslant 12,40$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 À data da entrada em vigor do presente contrato mantém-se o período de cinco anos por cada diuturnidade vencida até esta data.
- 3 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático.
 - 4 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 5 Para efeitos de cálculo das diuturnidades, conta-se todo o tempo de permanência do trabalhador ao serviço da mesma entidade patronal desde a data da respectiva admissão, com respeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 28.ª

13.º mês

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de 13.º mês correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano de admissão, os trabalhadores que na altura não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem de serviço efectuado no dia 15 de Dezembro.
- 3 Cessando o contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula em montante proporcional ao tempo de serviço contado desde 1 de Janeiro do ano de cessação.
- 4 O subsídio de $13.^{\rm o}$ mês deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 5 *a*) No ano da suspensão, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano.
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

Cláusula 29.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tem direito.
- 2 No caso de férias interpoladas, o respectivo subsídio poderá ser pago, a pedido do trabalhador, antes do início de cada período e na proporção correspondente.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de $\leqslant 5,20$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.
- 2 O subsídio de alimentação referido no número anterior não integra o conceito de remuneração e será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois de um período de refeição, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Para os trabalhadores em regime de tempo parcial, o subsídio é devido desde que haja efectiva prestação de serviço em relação ao período de tempo a que está obrigado e o mesmo se prolongue para além das 14 ou das 20 horas.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 31.^a

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal, que será obrigatoriamente o domingo. O sábado é considerado dia de descanso semanal complementar, total ou parcialmente, conforme o horário semanal praticado.
- 2 Os trabalhadores que prestem trabalho no dia de descanso semanal terão direito a descansar igual período num dos três dias seguintes, além de remuneração especial devida.

Cláusula 32.a

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados

O trabalho prestado no dia de descanso semanal, no dia ou meio dia de descanso complementar, bem como nos feriados, será pago com um suplemento, que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 100% da retribuição diária.

Cláusula 33.a

Feriados

São designados feriados os seguintes dias: feriados obrigatórios legais, feriado municipal, Sexta-Feira Santa, ou, em substituição, outro dia com significado no período da Páscoa, e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 34.ª

Férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da retribuição normal, salvo se optarem pelo gozo das mesmas entre 1 de Outubro e 31 de Maio, caso em que terão direito a 25 dias úteis.

- 2 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 4-A entidade patronal poderá encerrar o estabelecimento nos termos legais.

Cláusula 35.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação da época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Outubro, devendo contudo dar conhecimento dessa decisão ao trabalhador com antecedência nunca inferior a 15 dias.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

Cláusula 36.ª

Férias dos militares

Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado.

Cláusula 37.ª

Cessação do contrato de trabalho

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencidas, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 38.a

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante o período de férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Quando a baixa por doença se verificar no início de férias, estas serão adiadas nos termos do número anterior.
- 3 Os dias de férias que excederem o número de dias contados entre o momento da apresentação do tra-

balhador e o termo do ano civil em que esta se verifica serão gozados no 1.º trimestre do ano civil imediato.

- 4 Os profissionais que pelo disposto no número anterior não tenham gozado férias ou as tenham reduzido não perdem direito ao recebimento do subsídio de férias que lhes competia se as tivessem gozado por inteiro.
- 5 A prova da situação de doença prevista nos n.ºs 1 e 2 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo ao direito de fiscalização ao controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 39.ª

Alteração de marcação de férias

- 1 Se depois de fixada a época de férias a entidade patronal, por motivo de seu interesse, alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará os trabalhadores dos prejuízos que comprovadamente hajam sofrido na pressuposição de que gozaram integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 40.ª

Retribuição durante as férias

A retribuição aos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

Cláusula 41.a

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar no gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente no período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 42.ª

Definição de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um período normal de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 43.a

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomea-

- damente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- b) Por motivo de casamento, durante 11 dias, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- c) Por motivo de luto, durante os períodos a seguir indicados:
 - Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge, pais, padrastos, filhos, enteados, sogros, genros e noras;
 - Dois dias seguidos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores:
- d) Durante dois dias sucessivos para acompanhar ou coadjuvar a assistência no parto da mulher;
- e) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores:
- f) Durante um dia em cada trimestre para doação gratuita de sangue, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços;
- g) Pelo tempo necessário à realização de consultas e exames médicos e dos tratamentos receitados, desde que não possam ser feitos fora do período normal de trabalho;
- h) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado.
- 2 As faltas justificadas por motivo de luto dar-se-ão imediatamente após o conhecimento do falecimento desde que o conhecimento não ultrapasse em mais de 10 dias a data do evento.
- 3 Não são consideradas justificadas todas as outras faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 44.ª

Efeitos de faltas justificadas

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, salvo as dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a um subsídio de previdência respectivo ou seguro, e ainda as dadas nos termos da alínea *e*) da cláusula anterior, na parte em que exceda o crédito de horas previsto neste contrato e na lei.

Cláusula 45.^a

Participação e justificação da falta

- 1 As faltas justificadas, quando forem previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando forem imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal no prazo máximo de cinco dias ou logo que possível, em casos de força maior, devidamente justificadas.

- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal, em qualquer caso de falta justificada, poderá exigir ao trabalhador, no prazo de 10 dias, a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 46.ª

Desconto do tempo de ausência

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique perda de remuneração será descontado de acordo com a seguinte fórmula:

 $D = RH \times HNT$

sendo:

D = Remuneração a descontar:

RH = remuneração hora;

HNT = número de horas não trabalhadas no mês.

Cláusula 47.ª

Momento e forma de desconto

- 1 Nos casos em que as faltas impliquem a perda de vencimento, este poderá ser substituído, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite do terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.
- 2 Neste caso, porém, as férias não podem ser reduzidas a menos de 20 dias.

Cláusula 48.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 49.ª

Impedimentos prolongados

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, a antiguidade e as demais regalias que por este contrato ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas, com excepção daquelas que pressupõem efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 50.ª

Cessação ou extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;

- c) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador:
- d) Por caducidade;
- e) Quando se verifiquem outras situações previstas na lei.

Cláusula 51.^a

Cessação por mútuo acordo

- 1 É sempre lícito às partes fazer cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo quer este tenha ou não prazo de vigência, devendo constar de documento assinado por ambas as partes.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

Cláusula 52.^a

Rescisão com justa causa

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra.
- 2 A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a respectiva comunicação chegue ao conhecimento do destinatário, presumindo-se esse conhecimento no 5.º dia posterior ao envio de carta registada com aviso de recepção.
- 3 Só serão atendidos para fundamentar a rescisão com base em justa causa os factos como tal expressamente invocados na comunicação da rescisão.

Cláusula 53.a

Rescisão sem justa causa por iniciativa patronal

- 1 São proibidos os despedimentos em contravenção com as disposições da legislação em vigor e do presente contrato.
- 2 A verificação da justa causa depende sempre do procedimento disciplinar, cuja tramitação deverá obedecer ao estipulado no capítulo XII («Disciplina»).
- 3 Sendo provada a inexistência de justa causa, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à sua reintegração. O trabalhador pode optar pela indemnização, que, sem prejuízo do mínimo de três meses, deverá ser um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção.
- 4 O despedimento dos profissionais candidatos aos corpos gerentes de associações sindicais e dos que exerçam ou tenham exercido cargos de dirigentes sindicais

ou tenham sido delegados sindicais rege-se pelas disposições legais aplicáveis, sem prejuízo de regime mais favorável estabelecido na presente convenção.

Cláusula 54.ª

Justa causa de rescisão por iniciativa patronal

Considera-se justa causa para a rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal, nomeadamente:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

Cláusula 55.ª

Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 De entre outros, constituem justa causa para o trabalhador pôr termo ao contrato os seguintes factos:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) A violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
 - e) A transferência do local de trabalho, salvo nos casos permitidos;
 - f) A falta culposa de condições de higiene e seguranca no trabalho;
 - g) A lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador;
 - h) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador.

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e seguintes do número anterior, o trabalhador terá direito a rescindir o contrato e a ser indemnizado, nos termos do n.º 3 da cláusula 53.ª

Cláusula 56.ª

Rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador

- 1 Os profissionais poderão em qualquer altura, por sua iniciativa, rescindir o contrato de trabalho, avisando por escrito a entidade patronal com antecipação nunca inferior a dois meses ou a um mês, consoante o trabalhador tenha mais ou menos de dois anos completos de serviço.
- 2 A falta do aviso prévio previsto no número anterior obriga o profissional ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 57.ª

Transmissão, extinção ou fusão da exploração

- 1 Em caso de transmissão de exploração, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente. A menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente, nos termos previstos neste contrato.
- 2 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas nos seis meses anteriores à transmissão e emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento de transmissão.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes que devem reclamar os seus créditos, avisando-os por meio de carta, registada com aviso de recepção, a endereçar para os respectivos domicílios conhecidos na empresa.
- 4 No caso de a empresa cessar a sua actividade, pagará aos trabalhadores a indemnização prevista na lei e neste contrato, salvo em relação aos trabalhadores que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outro estabelecimento, sendo-lhes garantidos por escrito, pela firma cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da antiguidade na firma que cessou a sua actividade.
- 5 Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 58.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da remuneração:

- a) É garantido às mulheres o direito a receberem, em identidade de tarefas, qualificações e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuicão dos homens:
- b) Têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, avisando de véspera a entidade patronal e desde que comprovadamente as consultas não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- c) Durante o período de gravidez diagnosticada, é vedado às mulheres desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, exposição a radiações ionizantes e manuseamento de produtos tóxicos;
- d) É também vedado durante o período de gravidez diagnosticada a prestação de trabalho nocturno e extraordinário e o escalonamento em serviços de urgência:
- e) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, de acordo com o regime previsto na lei;
- f) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos, durante um período de seis meses, ou a redução do seu período de trabalho normal diário equivalente a uma hora, se a trabalhadora assim o preferir e justificar.

Cláusula 59.^a

Trabalho de menores

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

Cláusula 60.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes matriculados em cursos oficiais ou oficializados terão direito nos dias em que tenham aulas a cessar o trabalho de modo que entre o termo do período normal de trabalho e o início das aulas haja um intervalo de meia hora.
- 2 Entre a entidade patronal e o trabalhador poderão também estabelecer-se períodos de trabalho que facilitem a assistência às aulas, devendo para este efeito ser fixado, por parte do trabalhador, um regime compensatório.
- 3 Perdem os direitos consagrados nos números anteriores os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de assiduidade aos trabalhos escolares, salvo se aquele resultar de facto não imputável aos mesmos.

CAPÍTULO X

Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

Cláusula 61.^a

Princípios gerais

- $1-\acute{\rm E}$ direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a categoria respectiva.
- 2 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- $3-\grave{A}$ entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 62.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm o direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os trabalhadores poderão ainda reunir-se fora do horário normal nos locais de trabalhos, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, na hipótese prevista no n.º 1, e pelas referidas comissões ou por um terço ou por 50 dos trabalhadores da respectiva empresa, na hipótese prevista no n.º 2.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula, mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.
- 6 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado, no interior da empresa, quando o haja.

Cláusula 63.ª

Instalações para os delegados sindicais

A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, nos termos da lei e sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 64.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos convocatórios, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 65.ª

Crédito de horas

- 1 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção das associações sindicais beneficia de um crédito de quatro dias por mês.
- 2 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês ou de oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 3 Os créditos de horas atribuídos nos números anteriores são referidos ao período normal de trabalho e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo e não determinam perda de retribuição.
- 4 A direcção da associação sindical interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que faltarem.
- 5 Os delegados sindicais sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

Cláusula 66.a

Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um delegado:
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados dois delegados;
 - c) Empresa com 100 ou mais trabalhadores sindicalizados três delegados.
- 2 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que fazem parte de comissões

sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta, registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

3 — O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 67.ª

Princípios gerais

- 1 O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.
- 2 A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 68.ª

Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 69.a

Acidentes de trabalho

Em acidente de trabalho, a entidade patronal diferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição efectiva dos trabalhadores e consequentes actualizações.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Cláusula 70.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão de prestação de trabalho, com ou sem perda de remuneração;
 - d) Despedimento.

- 2 Para os efeitos de graduação das penas, deverá atender-se à natureza e à gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 4 As entidades patronais devem comunicar aos sindicatos respectivos, quanto aos trabalhadores sindicalizados, a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula.
- 5 Nenhum trabalhador pode sofrer as penalidades previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 sem previamente ser ouvido em auto.

Cláusula 71.ª

Processo disciplinar

- 1 A entidade patronal tem o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar é exercido directamente pela entidade patronal ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador sob a direcção e responsabilidade daquela.
- 3 O poder disciplinar caduca se não for iniciado dentro dos 60 dias subsequentes à data em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção ou decorrido um ano sobre a prática da infracção, excepto se esta envolver responsabilidade criminal.

Cláusula 72.ª

Tramitação do processo disciplinar

A aplicação de qualquer sanção, com excepção de repreensão simples e registada, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar escrito, sob pena de nulidade.

Cláusula 73.ª

Nota de culpa

Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, reduzida a escrito, indicando o lugar e o tempo da ocorrência dos factos imputados, que no caso de a sanção previsível ser o despedimento com justa causa terá de conter a declaração de intenção do despedimento, da qual terá de ser enviada cópia à comissão de trabalhadores, se a houver. A nota de culpa terá de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando recibo do original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta, registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual conhecida; no caso de devolução da carta registada por não ter sido encontrado o trabalhador, proceder-se-á à afixação da nota de culpa num local próprio e visível, considerando-se o trabalhador dela notificado decorridos que sejam três dias sobre a afixação.

Cláusula 74.a

Garantias de defesa do arguido

- 1 O trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação ou da data em que esta se deva considerar feita.
- 2 Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, no máximo de cinco por infracção, salvo se o número de testemunhas de acusação for superior, caso em que as de defesa poderão ser em número igual às de acusação.
- 3 Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem parecer prévio da comissão de trabalhadores, se a houver, o qual deve ser dado uma vez finda a instrução do processo, no prazo de dois dias úteis contados a partir da apresentação daquela.
- 4 Uma vez obtido o parecer da comissão de trabalhadores ou decorrido o prazo sem que tenha sido proferido, a entidade patronal poderá ou não proferir a sanção disciplinar, devendo a decisão ser fundamentada e reduzida a escrito, da qual será dada cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, observando-se o disposto na cláusula 41.ª, n.º 2.
- 5 No caso de a decisão da entidade patronal ter sido a de despedimento com justa causa e o parecer da comissão de trabalhadores ter sido contrário a esta, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias para efeitos de requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 O trabalhador disporá ainda deste último direito, previsto no número anterior, no caso de na empresa não existir comissão de trabalhadores, observando-se em todo o resto as disposições da lei.
- 7 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determina a nulidade do despedimento que apesar disso tenha sido declarado.

Cláusula 75.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- Exercer ou candidatar-se a funções em organismo sindical ou de previdência ou delegado sindical;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e as garantias que lhe assistem.

Cláusula 76.ª

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade

patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 77.ª

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária composta por três representantes patronais e igual número de representantes sindicais.
 - 2 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar o presente contrato;
 - b) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.
- 3 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação da convenção.
- 4 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória com a antecedência mínima de 15 dias, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.
- 5 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito de voto
- 6 Qualquer dos elementos componentes da comissão paritária poderá fazer-se representar nas reuniões mediante procuração bastante.
- 7 A comissão paritária em primeira convocação só funcionará com a totalidade dos seus membros e funcionará obrigatoriamente com qualquer número de elementos nos três dias úteis imediatos à data da primeira convocação.
- 8 As deliberações serão tomadas por unanimidade dos seus membros presentes, não sendo permitidas as abstenções, devendo ser remetidas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação, passando a partir dessa publicação a fazer parte integrante da presente convenção.

Cláusula 78.a

Sucessão de regulamentação

- 1 As partes outorgantes consideram expressamente o presente contrato globalmente mais favorável do que as matérias dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes até à data da entrada em vigor desta convenção.
- 2 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar baixa de categoria, bem como diminuição de remuneração nem dos quantitativos de abonos para falhas, da remuneração de isenção de horário de tra-

balho, das ajudas de custo e das despesas de deslocação resultantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho à data da publicação, ou a supressão de quaisquer regalias de carácter permanente concedidas fora do âmbito daqueles instrumentos.

3 — A entrada em vigor desta convenção substitui o CCT celebrado entre a Associação dos Médicos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1980, revisão entre a Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e outras e a FETESE e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, e subsequentes revisões, das quais a última se insere no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2003, de que são subscritores a Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 79.^a

Disposições transitórias

As partes acordaram o seguinte em relação às categorias profissionais:

- 1 As categorias profissionais designadas por técnico de análises clínicas e técnico de análises anátomo-patológicas passam a designar-se por:
- 1.1 Técnico de análises clínicas (com curso) e técnico de análises anátomo-patológias (com curso), integrando-se no nível II do anexo III.
- 1.2 Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos e técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos, enquadrando-se no mesmo nível para efeitos salariais.
- 1.3 Técnico de análises clínicas (sem curso) com menos de quatro anos e técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com menos de quatro anos.
- 2 A categoria profissional designada por estagiário de técnico paramédico, enquadrada para efeitos salariais no nível IV do anexo III, altera a sua designação da seguinte forma:
- 2.1 Técnico estagiário de análises anátomo-patológicas (com curso) até dois anos e técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos, mantendo o mesmo enquadramento para efeitos salariais (nível IV do anexo III).
- 2.2 O estágio destes trabalhadores decorre até ao limite máximo de dois anos, findos os quais são promovidos, respectivamente, a técnico de análises anátomo-patológicas (com curso) ou a técnico de análises clínicas (com curso).
- 3 Extingue-se a categoria profissional de ajudante técnico de análises clínicas e os trabalhadores são reclassificados em técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos ou técnicos de análises clínicas anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos, integrando-se no nível III do anexo III quando tenham quatro ou mais anos de permanência na cate-

goria extinta, ou no nível IV quando tenham menos de quatro anos, contando-se neste caso todo o tempo de permanência na categoria extinta para ascenderem ao nível III.

4 — Os trabalhadores classificados como praticantes técnicos, integrados no nível IV do anexo III, passam a técnicos de análises clínicas (sem curso) até quatro

anos ou técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) até quatro anos, ascendendo ao nível III ao fim de quatro anos de permanência na nova categoria profissional.

5 — Foi extinta a categoria profissional de dactilógrafo, sendo os trabalhadores reclassificados do seguinte modo:

	Profissões o	e categorias
Níveis	Actuais	Reclassificadas
IV	Dactilógrafo com mais seis anos	Segundo-escriturário. Terceiro-escriturário. Estagiário do 2.º ano.

Cláusula 80.ª

Liquidação de retroactivos

A liquidação de retroactivos deverá ser satisfeita no prazo de quatro meses a partir da entrada em vigor do presente CCT.

ANEXO I

Categorias profissionais — Definição de funções

Grupo I

Técnicos de diagnóstico e terapêutica

Director técnico de laboratório. — É o profissional que exerce as funções de supervisão do ponto de vista técnico quanto à organização, à programação, à coordenação, à validação e ao funcionamento das actividades desenvolvidas pelos laboratórios. Esta função só pode ser exercida por especialistas em patologia clínica ou análises clínicas inscritos, respectivamente, na Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Farmacêuticos.

Técnico superior especialista de laboratório. — É o profissional especialista em patologia clínica ou análises clínicas inscrito, respectivamente, na Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Farmacêuticos e que exerce as suas funções e competência de acordo com a leges artis e a legislação em vigor para as respectivas profissões e especialidades. Pode substituir o director técnico nos seus impedimentos.

Técnico superior. — É o profissional não especialista titular de um diploma do ensino superior universitário que pela natureza do seu curso exerce funções no laboratório.

Técnico superior de laboratório. — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisiona o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório e testa e controla os métodos usados na execução de análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado (curso universitário).

Técnico de análises anátomo-patológicas. — É o trabalhador que procede à recolha e à preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de um técnico de análises clínicas.

Técnico de análises clínicas. — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos, observa os fenómenos, identifica-os e regista-os e lava e procede à manutenção do material específico.

Grupo II

Técnicos auxiliares

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que lava, prepara e esteriliza o material e distribui-o e recebe produtos para análise. Presta funções simples de apoio a técnicos de análises clínicas. Pode fazer pequenos serviços exteriores referentes ao funcionamento dos serviços de laboratório.

Grupo III

Administrativos e outros

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas, recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo, recebe o preço da consulta e arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Chefe de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias, exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais.

Contabilista/técnico(a) oficial de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos,

analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal, supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer aos serviços públicos, procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina, elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração e efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Escriturário (a). — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e a importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa e ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário (a). — É trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para assumi-las plenamente.

Secretário (a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. De entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, das reuniões de trabalho, dos contratos e das escrituras.

Contínuo(a). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir

aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com a de outra categoria profissional.

Empregado(a) de serviço externo. — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação e de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional, zela pela boa conservação e limpeza dos veículos, verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus e encarrega-se da carga que transporta.

Técnico de contabilidade. — É o profissional que:

- Organiza e classifica os documentos contabilísticos do estabelecimento, analisa a documentação contabilística, verificando a sua validade e conformidade, e separa-a de acordo com a sua natureza e classifica os documentos contabilísticos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, utilizando o plano oficial de contas do sector respectivo;
- Efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas, de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares e obrigatórios;
- 3) Contabiliza as operações da empresa, registando débitos e créditos, calcula ou determina e regista os impostos, as taxas e as tarifas a receber e a pagar, calcula e regista custos e proveitos e regista e controla as operações bancárias, extractos de contas, letras e livranças, bem como as contas referentes a compras, vendas, clientes, fornecedores ou outros devedores e credores e demais elementos contabilísticos, incluindo amortizações e provisões;
- 4) Prepara, para gestão da empresa, a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades, preenche ou confere as declarações fiscais e outra documentação, de acordo com a legislação em vigor, prepara dados contabilísticos úteis à análise da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente listagens de balancetes de resultados e outra documentação legal obrigatória;
- 5) Recolhe os dados necessários à elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente planos de acção, inventários e relatórios. Organiza e arquiva todos os documentos relativos à actividade contabilística.

Nota. — É extinta a profissão de guarda-livros, e os trabalhadores são reclassificados em técnicos de contabilidade. Em futuras admissões, é dada prioridade aos trabalhadores que tenham efectuado formação profissional específica e disso possam fazer prova ou que apresentem certificado de aptidão profissional (CAP).

Trabalhador (a) de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

(Em euros)

		+	
Níve	eis	Profissões e categorias profissionais	Remune- ração mensal
	Α	Director(a) técnico(a)	930
I	В	Técnico(a) superior de laboratório especialista	898
	С	Técnico(a) superior de laboratório	836
	D	Contabilista/técnico(a) oficial de contas Chefe de serviços administrativos	775
II		Chefe de secção Secretário(a) de direcção Técnico(a) de análises clínicas (com curso) Técnico(a) de análises anátomo-patológicas (com curso) Técnico de contabilidade	679
III	[Primeiro(a)-escriturário(a)	609
IV	7	Motorista de ligeiros	521
V		Assistente de consultório	457
VI	[Auxiliar de laboratório até cinco anos Contínuo(a)	428
VI	I	Trabalhador(a) de limpeza	403

Depositado em 10 de Janeiro de 2005, a fl. 79 do livro n.º 10, com o n.º 3/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros — Revisão global — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004, foi publicado com inexactidão

o CCT em epígrafe, pelo que a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, a pp. 2561 e 2562 da citada publicação, no anexo I, «Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração», «Funções de apoio», deve ser introduzida a profissão de caixeiro nos seguintes termos:

Caixeiro de 1.^a, no grupo V; Caixeiro de 2.^a, no grupo VI; Caixeiro de 3.^a, no grupo VII.

A p. 2563 da citada publicação, no anexo I-A, «Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração», no n.º 1, «Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos», em «Funções de produção», deve ser introduzida a categoria profissional de serrador de serra circular nos seguintes termos:

Serrador de serra circular de 1.a, no grupo VII; Serrador de serra circular de 2.a, no grupo VIII.

Na p. 2562 da mencionada publicação, no anexo I, «Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração», «Funções de apoio», deve ser eliminado do grupo XVI o «Paquete de 14 e 15 anos».

No anexo II, «Definição de funções», «B) Funções de apoio», deve ser introduzida a seguinte definição de funções:

«Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado por primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.»

No anexo II-A, «Definição de funções», «A) Funções de produção», deve ser introduzida a seguinte definição de funções:

«Traçador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhe os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento »

No anexo II-A, «Definição de funções», «B) Funções de apoio», deve ser introduzida a seguinte definição de funções:

«Controlador de informática. — É o trabalhador de informática que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrada dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados de computador; certifica-se do andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total de quantidades conhecidas e das inter--relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

a ter a seguinte redacção:

SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra — Alteração.
 Alteração aos estatutos aprovada no VII Congresso do SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra,

CAPÍTULO V

realizado em 4 de Dezembro de 2004, que passam

SECÇÃO I

Dos órgãos do Sindicato

Artigo 22.º

Órgãos directivos

Os órgãos directivos do Sindicato são:

a)

- 1 A duração do mandato de todos os órgãos do Sindicato é de quatro anos.
- 2 O exercício dos cargos associativos é gratuito, excepto o de secretário-geral, que, porque permanente, é remunerado.

3	_		 																			•
4	_		 																			

SECÇÃO IV

Do secretariado

Artigo 31.º

Composição

1 —	 •			•		•									•						
2 —																					

Competência do secretariado

Compete ao secretariado:

a)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
b)																																									
<i>c</i>)																																									
d)																																									
<i>e</i>)																																									
f)																																									
g)																																									
h)																																									
i)																																									
j)																																									
1)																																									
m)																																									

n) Criar comissões, ou outros órgãos de apoio, promover associações com vista a uma melhor performance no alcance de representatividade nacional, ou sectorial, tendo em conta rentabilizar energias que considere necessárias à persecução dos objectivos que melhorem a defesa dos representados;

o)	CAPITULO IX
p)	Delegados sindicais
q)	o
<i>t</i>)	Artigo 56.º
<i>t</i>)	Só poderá ser delegado:
u)	a)b) Não estar abrangido pela Lei das Incapacidades Eleitorais;
Secretário-geral	c)

Considera-se eleito secretário-geral do Sindicato o candidato que figure em $1.^{\rm o}$ lugar na lista mais votada para o secretariado, que será o permanente remunerado no período total do mandato.

Registados em 4 de Janeiro de 2005, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei $\rm n.^o$ 99/2003, de 27 de Agosto, sob o $\rm n.^o$ 2/2005, a fl. 67 do livro $\rm n.^o$ 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Dist. de Coimbra e Leiria — Eleição da direcção, em 10 de Dezembro de 2004, para mandato de três anos (triénio 2005-2007)

Identificação

Número de sócio	Nome	Idade	Profissão	Empresa
2212	Amílcar Manuel da Silva Venda Nicolau	38	Mecânico auto	Sodicentro.
916	António Confraria Coelho	55	Laminador	Bollinghaus.
368	António Manuel Pereira Macedo	55	Moldador de fibras	Marcopolo.
2680	António Moreira da Costa Albuquerque	49	Mecânico auto	Auto Industrial.
197	Camila Loureiro Simões Marques	51	Controladora de qualidade	Olympus.
2787	Carlos Gomes Dias	55	Serralheiro	Estaleiros Navais do Mondego.
4339	Carlos José Jordão Pinto	51	Mecânico de madeiras	Navalcentro.
1488	Carlos Mira Pereira	54	Serralheiro de moldes	Somema.
962	César Aguiar	45	Serralheiro	Hospiarte.
5338	Eduardo Gabriel Aniceto Costa Pitada	43	Detector de deficiências de fabrico	ROĹ.
5103	Fernando Ferreira da Silva	57	Serralheiro civil	Evicar.
2857	Fernando Manuel Mendes Patuleia	48	Mecânico auto	Auto Garagem Coimbra.
2245	Francisco José dos Santos Lourenço	55	Soldador	Irmal.
5314	Gabriela Luísa Costa Medeiros	36	Detectora de defeitos de fabrico	ROL.
3398	Gilberto de Jesus Rodrigues	42	Operador de banhos químicos	Hydro Manuel Ferreira.
4744	Isabel Maria Carmo Varela Mendes	35	Montadora de peças	Global Source ICCE.
1051	Jaime Lopes Lobo	50	Torneiro mecânico	Bollinghaus.
5761	João Luís dos Santos Morgado	20	Mecânico auto praticante	Auto Sueco.
6014	João Rodrigues Vieira	32	Serralheiro mecânico	Leirimetal.
1286	José António Barbeiro Rodrigues	43	Electroerosador	Molde Matos.
3816	José Arlindo Pais Romeiro	51	Traçador naval	Estaleiros Navais do Mondego.
1607	José Carvalho da Silva Serrano	60	Mecânico auto	Auto Maran.
985	José Lopes	53	Esmerilador	Tomé Fèteira.
3360	Luís Fernando Jesus Teixeira	47	Serralheiro civil	Bollinghaus.
5440	Luís Manuel Oliveira Ferreira	53	Engenheiro	ROL.
3923	Manuel da Silva Oliveira	49	Serralheiro	Cimpor.
3791	Manuel Martins Pereira dos Santos	49	Serralheiro de tubos	Navalfoz.
4636	Marco António Mendes Serapio	30	Mecânico auto	Auto Industrial.
3908	Maria Pilar Vicente Costa	42	Controladora de qualidade	Olympus.
2918	Mário Fajardo Acúrsio	58	Serralheiro mecânico	Stora Celbi.
5065	Mário José Rodrigues dos Santos	31	Torneiro de peças	ROL.
66	Nestor Luís Carvalho Santos	29	Soldador	Navalfoz.
637	Paula Cristina Oliveira Costa	40	Controladora de qualidade	Reflecta.
3433	Paulo Jorge Lopes de Carvalho	26	Conferente	Hydro.
2901	Raul da Silva Costa	47	Mecânico auto	Salvador Caetano.

Número de sócio	Nome	Idade	Profissão	Empresa
3944 1045 5114 3748	Rui Manuel dos Santos Patrício	55 31	Electroerosador Picador de limas Desenhadora Pintor auto	ELUTF. Hospiarte.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 29 de Dezembro de 2004.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. de Empresas de Segurança — AES Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral de 23 de Dezembro de 2004, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2004.

Declaração

Declaro que na assembleia geral de associados realizada em 23 de Dezembro de 2004 foi alterado o artigo 16.º dos estatutos da AES, que passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

A direcção é um órgão colegial constituído por um número ímpar de elementos, dos quais um será o presidente, que serão representantes de cada associado, conforme a alínea *d*) do artigo 4.º destes estatutos. Compete à direcção:

- /			•	•	•	•					•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
<i>c</i>)																															
d)																															
<i>e</i>)																															
f)																															
g)																															
h)																															
j)																															

k)						•	•		•				•	•	•			•	•	•	•			
<i>l</i>)																							٠.	>

Lisboa, 23 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Assembleia Geral, *António Miguel Almeida Coimbra.*

Registados em 30 de Dezembro de 2004, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 92/2004, a fl. 42 do livro n.º 2.

Assoc. Empresarial de Ansião

Aprovados em assembleia geral realizada em 29 de Novembro de 2004.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Denominação, sede, âmbito e fins

É constituída a Associação Empresarial de Ansião, a qual se rege pelas disposições e artigos seguintes.

Artigo 2.º

A Associação Empresarial de Ansião é uma associação patronal sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

A Associação Empresarial de Ansião representa a actividade profissional do conjunto das empresas comerciais, de serviços ou industriais da região.

Artigo 4.º

A Associação tem a sua sede em Ansião, podendo mudá-la por deliberação da direcção, com parecer favorável da assembleia geral.

Artigo 5.º

São objectivos da Associação:

- a) Promover e contribuir para o desenvolvimento técnico, económico e social da região de Ansião;
- Desenvolver os diversos sectores económicos dos associados, em conformidade com seus interesses e da economia nacional;
- c) Promover e apoiar os contactos comerciais com os mercados externos;
- d) Dinamizar o comércio do concelho;
- e) Participar no desenvolvimento e actualização dos seus associados através dos mais variados programas formativos e proporcionar aos mesmos condições vantajosas de apoio, informação, prestação de serviços, criando para isso protocolos com variadas empresas.

Artigo 6.º

Para a prossecução dos fins referidos no artigo anterior serão criados e mantidos os serviços específicos mais adequados, por deliberação da direcção, de acordo com as possibilidades orçamentais.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

São admitidos como sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que na região de Ansião exerçam a actividade comercial, industrial e serviços.

Artigo 8.º

- 1 A admissão dos associados efectivos far-se-á por deliberação da direcção.
- 2 Para o efeito, o interessado apresentará à direcção o seu pedido em impresso próprio, acompanhado da prova de qualidade de comerciante ou industrial.
- 3 A direcção pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, deferindo ou indeferindo. No primeiro caso, apresentará a proposta à direcção; no segundo, comunicará o indeferimento ao interessado, com a alegação expressa dos motivos.
- 4 Os deferimentos serão dados a conhecer aos associados através de aviso afixado em lugar próprio, na sede, e deles poderá qualquer associado recorrer para a assembleia geral. Das decisões de indeferimento pode o interessado recorrer à assembleia geral.
- 1) Interposto o recurso por escrito, dirigido à assembleia geral, e entregue à direcção, a deliberação fica

automaticamente suspensa até que aquela se pronuncie, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias.

- 2) A apresentação do pedido de admissão implica necessariamente a aceitação de todas as obrigações decorrentes dos estatutos e regulamentos da Associação e das deliberações dos órgãos associativos.
- 3) As sociedades, ao apresentarem o pedido de admissão, deverão indicar qual a espécie de sociedade, exibir a prova da sua existência jurídica e a identificação dos gerentes ou administradores.

Artigo 9.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- Eleger e ser eleito, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, capítulo III;
- d) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a Associação ou actividades comerciais que ela representa;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;
- f) Usufruir de todas as demais regalias que pelos estatutos ou regulamentos internos lhes sejam consignadas.

Artigo 10.º

São deveres do associado:

- Exercer cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização mensal que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral. Por motivos de optimização de recursos, a quotização anual pode ser liquidada de uma só vez;
- c) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- e) Prestar todas as informações que forem solicitadas, desde que visem a realização dos fins da Associação;
- f) As sociedades devem comunicar à Associação as alterações que se verifiquem nas gerências ou administrações no prazo de 30 dias após tais modificações.

Artigo 11.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Aquele que deixar de pagar as suas quotas durante seis meses consecutivos;
- d) O que apresente o seu pedido de demissão por escrito ao presidente da assembleia geral.

1) Nos casos referidos nas alíneas *b*) e *d*) a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.

2) Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *c*) a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez pago o débito.

Infracções e disciplinas

Artigo 12.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 10.º, salvo se relativamente à alínea a) daquele artigo apresente razões justificativas que, depois de apreciadas pela assembleia geral, sejam por esta consideradas válidas;
- b) O incumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.

Artigo 13.º

As infracções disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotizações;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.
- 1) A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, enviando por escrito à assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.
- 2) Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
- 3) Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, a pena de exclusão.
- 4) Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidade, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.
- 5) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido o prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 14.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, direcção e conselho fiscal é de três anos.
- 2 No caso de vacatura, em qualquer dos órgãos, de um ou mais dos seus membros, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos, dentro de 60 dias a partir da data em que, pelo presidente da assembleia geral, for declarado vago o cargo ou car-

gos, terminando o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do mandato dos órgãos sociais em exercício.

- 3 Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo igual procedimento em caso de impedimento temporário.
- 4 As eleições serão realizadas por escrutínio secreto e em listas separadas para cada órgão nas quais serão especificados os cargos a desempenhar, não podendo nenhum associado figurar em mais de um dos órgãos efectivos.
 - 5 Cada associado terá direito a um voto.

Artigo 16.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocação dos membros dos órgãos sociais em exercício, estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.

§ único. As despesas deverão ser documentadas para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 17.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 2 Ao presidente incumbe dirigir os respectivos trabalhos da assembleia, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.
- 3 Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 18.º

À assembleia geral compete:

- 1) Eleger a respectiva mesa bem como a direcção e o conselho fiscal e respectivos membros substitutos:
- 2) Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados;
- 3) Destituir os corpos gerentes;
- 4) Apreciar e deliberar sobre:
 - a) Os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;
 - b) O relatório e contas anuais da direcção:
 - c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
 - *d*) Quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
 - e) Álteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
 - f) No caso de destituição dos corpos gerentes será eleita uma comissão gestora até

à realização de novas eleições, só podendo a destituição verificar-se por votação numérica superior à obtida pelos destituídos em eleição;

 Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou do conselho fiscal.

Artigo 19.º

A assembleia geral reunirá:

- Ordinariamente, convocada pela direcção até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano anterior, tal como para apreciar o orçamento e plano de actividades para o ano em curso;
- 2) Extraordinariamente sempre que a direcção a convoque, por sua iniciativa, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos, não inferior a 20 % do número total de sócios efectivos da Associação;
- 3) Quando a reunião da assembleia for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que se verifique a presença de, pelo menos, metade dos seus associados:
- Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deva fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 20.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicado o dia, hora e local da reunião bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença de pelo menos metade dos associados e em segunda convocatória, com qualquer número, passada meia hora da hora marcada.

Artigo 22.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém ou seja requerido por algum dos sócios presentes.

As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelos menos, três quartos da totalidade dos sócios.

A direcção

Artigo 23.º

A direcção será constituída por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo 24.º

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Convocar a assembleia geral ordinária e ou extraordinariamente e o conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- e) Éstudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- f) Submeter à apreciação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas bem como o parecer que sobre os mesmos for emitido pelo conselho fiscal;
- h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da Associação;
- Propor à assembleia geral os montantes das quotas e jóias.

Artigo 25.º

- 1 A direcção reunirá sempre que julgue necessário e for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros efectivos e só poderá deliberar desde que esteja presente também a maioria, devendo ser elaboradas actas das decisões tomadas.
- 2 Todas as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate, no caso de votação em número par.

Artigo 26.º

Para obrigar a Associação são sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro, e, na falta de um deles, este será substituído por um dos elementos da direcção.

Artigo 27.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de um assunto relacionado com determinada actividade comercial e ou industrial, poderá criar comissões constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

Artigo 28.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 29.º

Compete ao conselho fiscal:

 a) Fiscalizar todos os actos de gestão financeira da Associação e seus departamentos, exami-

- nando, sempre que o entenda conveniente, a escrita e conferindo a caixa;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, mormente aqueles cuja resolução depende estatutariamente do seu parecer; Velar pelo cumprimento das disposições esta-
- tutárias.

Artigo 30.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal convocar e presidir às reuniões, bem como rubricar e assinar o livro das respectivas actas.

Das secções

Artigo 31.º

A direcção poderá agrupar associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividades que exerçam.

Artigo 32.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos, em regulamento, por este órgão social.

Artigo 33.º

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integrem essa secção, devendo, na sua constituição, ter-se em atenção a distribuição geográfica proporcionada dos associados.

Artigo 34.º

Às comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessam ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 35.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que forem aplicadas;
- c) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 36.º

a) A direcção elaborará anualmente o orçamento e plano de actividades, apresentando-o à respectiva assembleia geral até 31 de Março do ano a que diz respeito.

b) A direcção poderá utilizar financiamento bancário, leasing, ALD e outras formas legais de crédito até ao montante de € 50 000, visando cumprir o plano de actividades proposto e dotar a entidade de meios logísticos adequados ao normal funcionamento. Para montantes superiores deverá ser submetida proposta fundamentada à assembleia geral.

Artigo 37.º

A direcção deverá apresentar o relatório de contas anuais ao conselho fiscal até 15 de Fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Das alterações dos estatutos

Artigo 38.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, pelo menos até 15 dias da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 39.º

Em caso de dissolução, a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e as condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 40.º

O ano social coincide com o ano civil.

Registados em 4 de Janeiro de 2005, ao abrigo do artigo 513.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 1/2005, a fl. 42 do livro n.º 2.

FIHOTEL — Feder. da Ind. Hotelaria e do Alojamento Turístico de Portugal — Cancelamento do registo dos estatutos.

Nos termos do artigo 521.º do Código do Trabalho, faz-se saber que no conselho geral realizado no dia 21 de Julho de 2004 foi deliberada a extinção da FIHOTEL — Federação da Indústria Hotelaria e do Alojamento Turístico de Portugal, pelo que procedeu ao cancelamento do respectivo registo.

Publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 521.º do Código do Trabalho, em 4 de Janeiro de 2005, sob o n.º 2/2005, a fl. 42 do livro n.º 2. II — DIRECÇÃO

. . .

III — CORPOS GERENTES

Assoc. de Empresas de Segurança — AES — Eleição em 13 de Julho e 23 de Dezembro de 2004 para o quadriénio de 2004-2007

Direcção

Presidente — Júlio de la Sen Sanz.

Vice-presidente — Rui António Soares Sanches da Silva.

Vice-presidente — Dr. António Pinto Antunes.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 30 de Dezembro de 2004.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da UNALBOR — União Industrial de Borracha, S. A. — Eleição em 15 de Dezembro de 2004 para o quadriénio de 2004-2007.

Francisco Jorge Luzia Ferro — bilhete de identidade n.º 4792072, de 17 de Outubro de 2000, Lisboa.

Carlos Alberto Bastos Cardoso — bilhete de identidade n.º 0333253, de 3 de Julho de 1996, Lisboa.

Anabela Goutier Piedade Gonçalves — bilhete de identidade n.º 6567870, de 7 de Janeiro de 2001.

Registados em 30 de Dezembro de 2004, ao abrigo do artigo 350.°, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 113/2004, a fl. 81 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Hospital Nossa Senhora do Rosário, S. A. — Rectificação

Tendo-se detectado incorrecções na publicação da convocatória da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho do Hospital Nossa Senhora do Rosário, S. A., ocorrida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2004, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, onde se lê «Nos termos do artigo 267.º, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, ao abrigo do n.º 1 do artigo 266.º da lei supra-referida» deve ler-se «Nos termos do artigo 267.º, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida».

PLANITOI — Importação e Exportação, S. A.

Nos termos do artigo 267.º, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada por trabalhadores da PLANITOI — Importação e Exportação, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 27 de Dezembro de 2004, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 2 de Março de 2005 realizar-se-á na empresa PLANITOI — Importação e Exportação, S. A., com sede na Zona Industrial do Roligo, Espargo, Santa Maria da Feira, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e artigo 266.º»